



C0052856A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 668, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 33/15

Aviso nº 47/15 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação orçamentária e financeira desta e das emendas; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 5, 40, 42, 45, 58, 82 e 84, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 6 a 9, 11 a 39, 41, 46, 48 a 55, 57, 64, 66 a 70, 72 a 81, 83, 85 a 93, 99 a 101, 103 a 107 (relator: DEP. MANOEL JUNIOR e relator revisor: SEN. ACIR GURGACZ). Foram inadmitidas pela Comissão Mista as Emendas de nºs 3, 4, 10, 43, 44, 47, 56, 59, 71 e 102, por tratarem de matéria estranha. As Emendas de nºs 60 a 63, 65, 94 a 98 foram retiradas pelos autores.

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Ofício de encaminhamento à Câmara dos Deputados
- Emendas apresentadas (107)

- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Errata ao Parecer
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Erratas ao Parecer (2)
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

- Ofício de retificação do PLV adotado pela Comissão Mista
 - Erratas ao Parecer (2)
 - Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º

I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10.

I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do caput do art. 4º, na data de sua publicação; e

III - em relação ao inciso V do caput do art. 4º, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV - o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e

V - o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Vigência)

Brasília, 30 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Brasília, 27 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Na verdade, a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões.

6. No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 6681/2015

Fls. 06 Rubrica: Umu

7. É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

8. Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio.

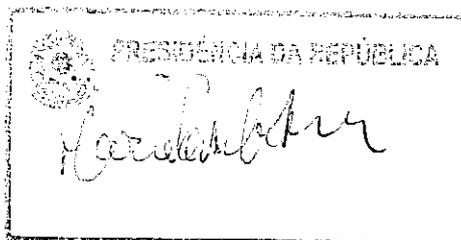
9. Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente.

10. A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.

11. Por fim, faz-se necessária a revogação dos dispositivos constantes do art. 4º da presente proposta. Essas revogações, previstas quando da apreciação do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014, não puderam ser efetivadas naquele momento por compartilharem um mesmo inciso com dispositivos cuja revogação contrariaria o interesse público. A urgência e relevância das revogações propostas decorre da necessidade de harmonização da legislação frente às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

12. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Stamp: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Handwritten signature: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 668/2015

Fls. 07 Rubrica: JV

Mensagem nº 33

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que “Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de janeiro de 2015.



Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

MPV nº 668/2015

Fls. 08 Rubrica: Qu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a 1% (um por cento).

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º deste artigo, serão exigidas as contribuições somente em relação ao que exceder a 1% (um por cento).

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III - na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV - na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores na hipótese de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

.....

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)*](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

§ 3º A base de cálculo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg

(mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 4º [Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

§ 5º [Revogado pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#)

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação. [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013](#)

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação. [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#)

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei. [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º-A A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\) \(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 7º [\(Revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012](#)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#)

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

VIII - [Revogado pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM; e

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004](#)

XIII - preparações compostas não-alcólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; . [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

XIV - material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

XV - partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

XVI - gás natural liquefeito - GNL. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008](#)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia

elétrica para o Sistema Interligado Nacional. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008](#))

XXVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

XXII - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex. 01 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex. 01 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVI - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

XXXVII - (VETADO na [Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#)); e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XXXIX - álcool, inclusive para fins carburantes, durante o prazo de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010](#))

I - o disposto no § 10 deste artigo; e

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004](#))

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 613, de 7/5/2013, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 10/9/2013](#))

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação](#))

§ 19. Decorrido o prazo de que trata o inciso XXXIX do § 12, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação e com redação dada pela Medida Provisória nº 634, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 12.995, de 18/6/2014](#))

§ 20. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010](#))

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4/4/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 4/4/2013](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º \(primeiro\) dia do 4º \(quarto\) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012,](#)

ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

V - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, o que ocorrer depois)

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 24. (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - as importações realizadas:

a) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

c) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

II - as hipóteses de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;

d) bens adquiridos em loja franca no País;

e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres, destinados à subsistência da unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade de isenção;

g) objetos de arte, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da NCM, recebidos em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública; e

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

III - [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo somente serão concedidas se satisfeitos os requisitos e condições exigidos para o reconhecimento de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas

referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I - produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II - produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

V - produtos referidos no § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)*

VI - produtos mencionados no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009) (Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e revogado a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea "b" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no *caput* do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009) (Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do *caput*:

I - os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e

II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 14. O disposto no inciso V do *caput* não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008\)](#)

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea f do inciso II do art. 9º desta Lei não dará direito a crédito, em qualquer caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/4/2009\)](#)

Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#) [Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

V - do § 19 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

VI - do art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando destinados à revenda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 2º-A. [\(Vide Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 6º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados, conforme o caso, com base nas alíquotas de que trata o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 3º-A. Os créditos de que trata o inciso VI deste artigo serão determinados conforme os incisos do art. 58-C da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

§ 5º Na hipótese do § 8º do art. 8º desta Lei, os créditos serão determinados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 desta Lei.

§ 6º Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

.....
.....

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de

1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009*)

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#))

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015](#))

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013,

10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA LETRA IMOBILIÁRIA GARANTIDA E DO
DIRECIONAMENTO DE RECURSOS DA CADERNETA DE
POUPANÇA

Art. 95. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o *caput* em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o *caput*, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o *caput*.

Art. 96. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente." (NR)

CAPÍTULO XXXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e

V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 169. Ficam revogados:

I - (VETADO);

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

d) o inciso VI do caput do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

IV - após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Brasília, 19 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira
Tarcísio José Massote de Godoy
Antônio Carlos Rodrigues
Manoel Dias
Arthur Chioro
Armando Monteiro
Eduardo Braga
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Gilberto Kassab
Alexandre Antonio Tombini
Luís Inácio Lucena Adams
Eliseu Padilha
Guilherme Afif Domingos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI LETRAS IMOBILIÁRIAS

Art. 44. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

§ 1º A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal.

§ 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sobre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal.

§ 3º Às Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias.

§ 4º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras empresas privadas.

Art. 45. O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto:

- a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei;
- b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações;
- c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (artigo 52);
- d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento;
- e) o número de ordem bem como o livro, folha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente;
- f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente;
- g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa.

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros.

Art. 46. O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatoriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sobre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modelo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

Art. 47. As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:

- a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;
- b) mediante endosso em preto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

§ 1º Aquele que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de novo certificado em nome desse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.

§ 2º O adquirente que pediu a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por este arquivado.

§ 3º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante o emitente enquanto não for feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo título em seu nome ou no nome que indicar.

Art. 48. Os direitos constituídos sobre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endosso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco.

§ 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.

§ 4º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via ... (Vetado).

Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bolsas de valores.

Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, todas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.

§ 1º Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.

§ 2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965\)*](#)

§ 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.864, de 29/11/1965\)*](#)

§ 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou esse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.

§ 5º Das letras imobiliárias devem constar, obrigatoriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.

Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 54. A Fundação da Casa Popular, criada pelo Decreto-Lei n. 9.218, de 1º de maio de 1946, passa a constituir com o seu patrimônio, revogada a legislação que lhe concerne, o "Serviço Federal de Habitação e Urbanismo", entidade autárquica...(Vetado).

§ 1º O Serviço Federal de Habitação e Urbanismo será dirigido por um Superintendente (Vetado).

§ 2º O Superintendente, de notória competência em matéria de habitação e urbanismo, será nomeado...(Vetado)... pelo Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ficam extintos o Conselho Central, o Conselho Técnico e a Junta de Contrôlo da Fundação da Casa Popular.

§ 5º Os servidores do Serviço Nacional de Habitação e Urbanismo serão admitidos no regime da legislação trabalhista...(Vetado).

§ 6º Os servidores da atual Fundação da Casa Popular serão aproveitados no Serviço Nacional de Habitação e urbanismo ou em outros serviços de igual regime. ([Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 30/9/1964](#))

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VII

Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

I - ([Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013](#));

II - ([Revogado pela Lei 12.844, de 19/7/2013](#))

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002](#) e [“caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002](#))

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

II - em que o crédito: [\("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....
.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

§ 5º As instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário ficam autorizadas a emitir letras hipotecárias, adotando-se, para efeito de remuneração básica, os índices abaixo relacionados, obedecendo o previsto na Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988:

I - Índice de Remuneração da Poupança;

II - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

§ 6º As letras hipotecárias emitidas com base em índice de preços terão prazo mínimo de sessenta meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

§ 7º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deverão determinar no ato da emissão da letra hipotecária um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

Art. 18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS, com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Parágrafo único. Na hipótese da celebração de contrato sem a cláusula de atualização mencionada no caput deste artigo, ao valor máximo da taxa efetiva de juros de que trata o art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.434, de 28/12/2006](#))

Art. 19. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativo a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis

residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

IV - [*\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)*](#)

V - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de software, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor do equipamento.

....." (NR)

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria previsto no *caput* refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o *caput* ensejará a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de venda referidas no *caput*.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* ensejará a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do 7º (sétimo) mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no *caput*." (NR)

"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75% (setenta e cinco por cento), sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

§ 4º Na hipótese da alínea b do inciso I do *caput*, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos 60 (sessenta) dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea b do inciso I do *caput*." (NR)

"Art. 43.

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica."(NR)

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo

previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

IV - permissão, quando se tratar de:

- a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;
- b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

- e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

....." (NR)

"Art. 14.

III -

- j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT;

IV -

- a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

....." (NR)

"Art. 24.

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IX - (VETADO);

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

....." (NR)

"Art. 26.

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

....." (NR)

"Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-

ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela diretoria da Agência e pelo respectivo edital.

....." (NR)

"Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros."

"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento."

"Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31."

"Art. 77.

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT." (NR)

"Art. 78-A.

VI - perdimento do veículo.

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do *caput*." (NR)

"Art. 78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso."

.....
.....

Ofício nº 187 (CN)

Brasília, em 6 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 668, de 2015, que “Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 107 (cento e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 9, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 6, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 668**, de 2015, que *“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Senador PAULO BAUER	002;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	003; 004; 056;
Deputado ALEX CANZIANI	005;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	006; 007; 008; 009;
Deputado HUGO LEAL	010; 011; 012; 013;
Deputado MARCOS MONTES	014; 015; 016;
Deputado MENDONÇA FILHO	017; 018; 019; 020; 021; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 051; 054;
Deputado RODRIGO GARCIA	022; 023;
Deputado WELITON PRADO	033;
Senador ROMERO JUCÁ	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 065; 066; 084; 085;
Deputado PADRE JOÃO	050;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	052; 053;
Senador OTTO ALENCAR	055;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	057; 058;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	059; 060; 061; 062; 063; 064; 081;
Senadora ANA AMÉLIA	067; 068; 069; 070;
Deputada GORETE PEREIRA	071;
Deputado RENATO MOLLING	072; 073; 074; 075;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	076; 083; 107;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	077; 078;
Deputado WALTER IIHOSHI	079; 080;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	082;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	086;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DARCÍSIO PERONDI	087; 088; 089;
Deputado LELO COIMBRA	090; 091; 092; 093;
Deputado MANOEL JUNIOR	094; 095; 096; 097; 098;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	106;

TOTAL DE EMENDAS: 107



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00001
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2015

Medida Provisória nº 668/2015

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10º.....
.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, previsto no caput deste artigo e capitulado no §2º, artigo 10º da Lei 11.941, de 27 maio de 2009, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº651, de 9 de julho de art.2º da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, só poderão ser levantados por decisão de órgão colegiado judicial.

Justificação

Debati profundamente durante a reforma do Código Processo Civil a utilização da constrição judicial na forma de "penhora on line". Fiz crer aos congressistas que a medida é extremamente danosa e só deveria ser utilizada por decisão de colegiado judicial.

Dentro desse mesmo raciocínio, entendo e proponho que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, só devam ser levantados por decisão em 2º instância.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, poderão ser utilizados para a quitação de débitos próprios de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vincendos no período de apuração, exceto os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos próprios vincendos, exceto os relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

II – quitação integral do saldo remanescente, inclusive os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

III – regularidade fiscal do titular dos débitos perante a Fazenda Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos que foram reescaloados em parcelamentos ordinários ou extraordinários.

§ 2º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A exigibilidade dos débitos fica suspensa até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo configurará a inadimplência desde a data de vencimento original do débito.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que mantiverem em dia suas obrigações para com a Fazenda Nacional a faculdade de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitar débitos próprios vincendos no período de apuração (trimestral ou anual). Não poderão ser abatidos débitos relativos às contribuições previdenciárias.

Opção semelhante foi concedida pelo art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, às empresas que ficaram inadimplentes com Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e reescalonaram os débitos em atraso por meio de parcelamentos ordinários ou extraordinários (Refis). É chegada a hora de brindar as empresas adimplentes com a mesma facilidade.

A facilidade consiste em pagar em espécie, no mínimo, 30% dos débitos tributários próprios da empresa vincendos no período de apuração e quitar integralmente o saldo mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Não fosse essa emenda, esses

créditos continuariam a ter pouca liquidez, pois seu aproveitamento para reduzir o lucro real ou a base de cálculo da CSLL e assim pagar menos tributo está sujeito à chamada “trava dos 30%”, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00003**

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor

Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

“Art. – Os serviços prestados por bancos oficiais à Companhia de Habitação Popular serão isentos de taxas e tarifas em todas operações”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00004**

Data

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor

Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

“Art. - Os entes da administração indireta vinculados a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações deverão prioritariamente atuar como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus as remunerações correspondente as atividades de agentes promotores.

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos.

II - Seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra.

III - Elaboração de projetos em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos (loteamento, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários).

IV - Licitação e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

Trabalho social.

§ 2º Nos projetos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos não onerosos, especialmente os oriundos do Orçamento Geral da União e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social, os entes mencionados no artigo antecedente poderão atuar também como agentes financeiros.

§ 3º Os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação poderão ser operados pelos entes referidos no caput deste artigo nas suas esferas de competência”.

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 668
00005**

EMENDA Nº

_____/____/____

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
ALEX CANZIANI

PARTIDO
PTB

UF
PR

PÁGINA

TEXTO

Inclui-se aonde couber na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, a alteração do art. 28, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

“Art.28.....

.....
§4º

§4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos, na forma prevista no §4º-B, deste artigo, homologando as transferências ocorridas anteriormente à sua regulamentação.

§5º

“Art. 30.

.....
II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet.

Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais.

Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo.

Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações.

Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº _____, DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade”

e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº _____, DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não-cumulatividade” e

elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº _____, DE 2015

Acrescente à Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

‘Art. 28

.....

§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....’ (NR).

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A indústria gráfica nacional vem progressivamente perdendo competitividade. Uma das conseqüências é conhecida, qual seja, livros estão sendo impressos no exterior. Com isso, cai o nível de emprego interno e cresce o nível de emprego lá fora. Há situações incompreensíveis, como os conhecidos casos de livros adquiridos pelo Estado no âmbito do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e até mesmo aqueles objeto de incentivos pela Lei Rouanet (renúncia de Imposto de Renda), que também estão sendo produzidos fora do País.

Um dos fatores que demarcam a perda de competitividade é a incidência das Contribuições Sociais PIS e COFINS – alíquotas totais de 9,25% - sobre a impressão de livros no Brasil.

Em 2004, o Governo Federal, por meio da Lei 10.865, desonerou da incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições mencionadas na operação de importação, como se vê na transcrição do artigo 8º da mencionada Lei, abaixo:

Lei 10.865, de 2004.

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

.....

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O que se observa é que a redução a zero na importação de livros (inciso XII, acima) se deu de modo definitivo, sendo o marco original da perda de competitividade em função da tributação.

Acoplando-se à política de importação de livros sem incidência de PIS e COFINS, o Governo Federal, com o objetivo de reduzir o custo do livro na venda ao consumidor no mercado interno, introduziu na mesma Lei, em seu artigo 28, Inciso VI, o seguinte dispositivo:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

As medidas – importação e venda de livros no mercado interno sem a incidência de 9,25% de PIS e COFINS – estão na direção correta e se justifica segundo o interesse da política pública, mas não poderiam ter sido adotadas colocando em risco a indústria nacional.

A importação de livros sem incidência de PIS e COFINS gera efeitos perversos para a indústria gráfica brasileira e para o País, pois resulta em perda de emprego no Brasil, geração de empregos fora do Brasil, aniquilamento da indústria nacional.

Esse diagnóstico requer urgente correção e é nessa direção e sentido que está a presente proposta, ao equiparar a incidência das Contribuições PIS e COFINS na impressão de livros no Brasil à exigida dos livros importados. Ou seja: ambas as incidências devem ter alíquota zero. Sem essa medida, a perda de competitividade da indústria gráfica só tende a aumentar, para prejuízo dos industriais, dos trabalhadores e do País.

A proposta se efetivaria por meio da inclusão de um parágrafo 2º ao art. 28 da Lei 10.865, de 2004, enumerando-se o atual parágrafo único, conforme texto acima.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº _____, DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º A contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....’ (NR).

.....“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e que influencia diretamente os preços da indústria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das

empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 66
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de, no mínimo, um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

§ 8º

II – proveniente de:

- a) geração distribuída, observados o limite de contratação e o valor de repasse às tarifas, considerando os benefícios e as características próprias dessa produção de energia, a serem estabelecidos pela ANEEL,

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário do setor elétrico, o processo constante de crescimento e de reestruturação urbanística que vem ocorrendo, principalmente nas regiões metropolitanas é oportuno induzir e atribuir prioridade para a geração de energia próxima à carga.

Para tanto, a ampliação do uso da Geração Distribuída (GD) a gás natural tem disso adotada como

uma solução estruturante de melhor custo-benefício ao sistema elétrico como um todo, além de ser solução técnica e de racionalidade para o abastecimento de energia elétrica aos grandes centros urbanos, em constante mutação e crescimento acelerado de consumo de energia.

As GD, por suas características próprias, possui as seguintes vantagens:

- **Aliviar as redes de distribuição de energia elétrica** - principalmente em horários de maior carga, ou mesmo em casos de interrupção decorrentes de questões operacionais e climáticas, tais como queda de árvore, etc.
- **Assegurar qualidade da energia elétrica fornecida** - geração próxima da carga, aliviando os indicadores de qualidade da distribuidora estabelecidos pela ANEEL
- **Diminuir a necessidade de contratação de energia nova** - leilões regulados pela distribuidora de energia, para atendimento de carga localizada na rede de distribuição elétrica urbana
- **Reduzir perdas técnicas no fluxo de energia contratada** - necessitam de extensas linhas de transmissão de energia e de distribuição desde o recebimento da rede básica até o ponto de consumo (longa distância entre geração e ponto de consumo)
- **Assegurar maior confiabilidade do sistema** - geração próxima da carga, sofrendo menores interferências externas (redes elétricas de menor extensão)
- **Projetos pulverizados** – racionalidade na implantação, com menor risco de não entrega
- **Redução de Impactos Ambientais** - área necessária para instalação é pequena e de baixo impacto ambiental

As tecnologias e sistemas de produção descentralizada de energia elétrica e térmica (água gelada para climatização), a partir do gás natural e convergente com os fatores de sustentabilidade adotados nas políticas de mudanças climáticas, têm sido adotadas em muitos países, como solução para assegurar abastecimento de energia, com redução de investimentos e de custos operacionais, além de assegurar alta confiabilidade no fornecimento dos serviços energéticos aos consumidores dos grandes centros. Sua empregabilidade em momentos importantes do abastecimento (alívio do horário de ponta, alívio da demanda de ar condicionado) permite melhor planejamento operacional de todo o sistema.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 66
0001 B

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
--	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art.: Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP e da COFINS os sistemas de adaptação e conversão de veículos pesados (ônibus e caminhões) para tecnologia bicomustível (diesel/gás natural) classificado na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) 8409.99.99.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US\$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US\$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m3 para 9 milhões de m3, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m3, em 2013. Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US\$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00012

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

**Nº do
Prontuário**
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	Nº do Prontuário 306
--	------------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base

Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;
- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projetos de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória 668, de 30.01.2015

Autor
Deputado Marcos Montes PSD/MG

Nº do prontuário
257

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima”.

§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória 668, de 30.01.2015
---------------------------	---

Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º-A

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e 1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo

econômico”.

§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são “de fato” investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto

tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00016**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Proposição Medida Provisória 668, de 30.01.2015
---------------------------	---

Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva acrescentar dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00017**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 2015:

Art. Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no 'bolo' arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
**MPV 668
00018**

Data

Proposição:
Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00019**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
-------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00020**

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00021**

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00022**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página Artigo 56 Parágrafo Inciso I alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao cooperativismo é política de extrema relevância. Trata-se de forma eficaz de criação de empregos e estímulo à economia nacional. É medida que beneficia tanto o setor produtivo rural quanto o de prestação de serviços.

Não é adequado, dessa forma, criarmos obstáculos para o desenvolvimento dessa atividade. Pelo contrário, devemos estimulá-la. Por essa razão, apresentamos essa emenda ao texto da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014. Nosso intuito é revogar o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Com isso pretendemos suprimir exigência injustificável que é nociva ao caixa das cooperativas de trabalho. Não há razão para reter 1,5% do pagamento destinado a essas entidades. São recursos que poderiam ser aplicados no desenvolvimento do setor que ficam retidos, prejudicando tanto cooperativas quanto cooperados.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00023**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 668, de 2015.
--------------------	--

AUTOR Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O **caput** do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho referidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins:

I -

II -

III -

§ 1º

*§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja excluída pelos incisos I, II e III do **caput**, devendo a nota fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender às sociedades cooperativas de trabalho, tratadas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação em vigor reserva às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais (art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Além disso, propomos que não seja objeto de retenção das contribuições os valores relativos às referidas exclusões, que deverão ser discriminadas no documento fiscal a ser apresentado ao tomador dos serviços.

Com isso, estaremos incentivando as cooperativas de trabalho, modelo de produção que agrega milhares de associados na prestação de serviços e os mantém em atividade, gerando emprego e renda.

As cooperativas de trabalho são compostas por pessoas que ocupam um determinado tipo de profissão e que têm a finalidade de melhorar as condições de trabalho e renda daqueles cooperados, visando o bem comum da sociedade.

É um tipo de empreendimento onde não há lucro e os cooperados devem receber o proporcional ao trabalho realizado. Caso tenham sobras dos proventos, essas deverão ser reinvestidas na cooperativa ou divididas entre os cooperados.

Importante frisar, ainda, que na cooperativa não existe uma relação de emprego, ou seja, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Pelo contrário, esse modelo tem como premissa a solidariedade, independência e autonomia para um enfrentamento mais justo e competitivo diante da concorrência empresarial, de forma a garantir o bem estar social de toda uma coletividade.

Nesse sentido, as cooperativas precisam trazer vantagens para aqueles que nelas queiram ingressar, de forma a estimular a sua adesão e a consecução do objetivo macro de bem estar social.

O art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, de 1988, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais acerca do “adequado tratamento tributário” ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Percebe-se, materialmente tratando, a intenção do legislador primário de conceder um tratamento tributário diferenciado às cooperativas.

Com a devida vênia, salutar para a semântica escoreita do supracitado normativo, apresentar um pequeno excerto que corrobora o entendimento de que o termo “adequado tratamento tributário” significa “tratamento favorecido”, da mesma forma entendida por eminentes doutrinadores, tais quais: Celso Bastos, Betina Treiger Grumpenmacher e Reginaldo Ferreira Lima.

“Verifica-se, de plano que, não se trata de uma norma de eficácia plena porquanto dependente de regulamentação por lei complementar, por ora inexistente.

Entretanto, normas de eficácia limitada, na lição de tratadistas, surtem efeitos jurídicos imediatos para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias. Aliás, até mesmo normas meramente programáticas surtem efeitos pelo seu aspecto negativo, à medida que não permite a edição de normas que lhes sejam contrárias.

Da leitura desse art. 146, III, c conjugado com os demais dispositivos retro apontados pode-se concluir que qualquer norma infraconstitucional que confira às cooperativas um tratamento tributário mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral estará em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, cabendo ao Judiciário, quando provocado, pronunciar-se quanto a essa desconformidade.”

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00024**

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00025**

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem “O caríssimo kW brasileiro” do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00026**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
-------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos.”

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo “Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro”, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

- 1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;
- 2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;
- 3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasiona uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;
- 4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;
- 5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;
- 6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções

gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, “a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.”

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de

inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015
------	--

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV –

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III –

h) R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

VI -.....

h) R\$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 8º.....

II -

b).....

9. R\$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R\$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 10.

VIII – R\$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....”

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpramos esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no

passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de

distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....”

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

.....”

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente “existe” o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem

que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 668
00029**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
-------------	---

Autor Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	-----------------------	-----------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

.....” (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00030**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015.
------	---

autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

II -

b).....

9. R\$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, *“foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014”*.

Importante registrar que o Estado de Goiás foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R\$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R\$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R\$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R\$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano nos anos-calendário 2015 a 2018.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXX Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante

da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00032**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único.

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e,

segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 668**
Deputado Federal Weliton Prado **00033**
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015

(Do Sr. Weliton Prado)

Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90, 8414.80.19, 8419.90.40, 8424.81.19, 8433.59.90, 8504.50.00,
7311.00.00, 8415.82.10, 8421.19.10, 8424.81.21, 8433.90.90, 8537.10.90,
8402.11.00, 8418.99.00, 8421.19.90, 8426.11.00, 8436.80.00, 8537.20.00,
8402.90.00, 8419.39.00, 8421.21.00, 8426.99.00, 8438.30.00, 8537.20.90,
8404.10.10, 8419.40.20, 8421.22.00, 8428.33.00, 8439.10.10, 8701.20.00,
8404.20.00, 8419.40.90, 8421.23.00, 8428.39.10, 8479.82.10, 8701.90.90,
8406.82.00, 8419.50.10, 8421.29.30, 8432.10.00, 8481.80.94, 8704.22.10,
8406.90.11, 8419.50.21, 8421.29.90, 8432.29.00, 8483.40.10, 8704.23.10,
8406.90.19, 8419.50.29, 8421.39.90, 8432.30.10, 8501.64.00, 8707.90.90,
8413.50.10, 8419.50.90, 8423.30.90, 8432.30.90, 8502.12.10, 8716.20.00,
8413.50.90, 8419.89.40, 8424.30.10, 8432.40.00, 8504.34.00, 8716.39.00,
8413.70.90, 8419.89.99, 8424.30.90, 8432.80.00, 8504.40.50.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) relativamente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combatido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala das Comissões,

SEN. ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subseqüentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituíu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

“Art. ____ A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**57-B.** As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas, na forma e para os fins tratados no artigo 33 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.”

Justificativa

A presente emenda não gera renúncia de receita, visa somente deixar claro que tanto o dispositivo da Lei, quanto a própria contabilização da cessão de prejuízos fiscais entre empresas do mesmo grupo não implica efeitos tributários para fins de IR/CSLL.

A empresa que cede os prejuízos para sua controlada apenas baixa um ativo líquido e certo – Tributos a Compensar (que se não fosse líquido e certo não estaria contabilizado como um ativo – além do mais a própria Lei 13.043, de 2014, reforçou essa sua natureza) contra patrimônio líquido, em conta de resultados acumulados, renunciando ao direito de efetuar sua compensação contra IR/CSLL a pagar sobre lucros futuros. Da mesma forma, a empresa que recebe o crédito contabiliza o mesmo ativo contra a conta de patrimônio líquido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Para alcançar os benefícios previstos no artigo 33 da Lei 13.043, de 2014, a empresa cedente transfere para outra empresa do grupo sua posição de balanço de tributos a recuperar, para que esta outra empresa faça a utilização do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no lugar da empresa cedente, tudo conforme previsto em Lei e sem qualquer impacto com relação à arrecadação tributária, pois uma vez que o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL cedidos estão declarados via DIPJ pela empresa cedente, já está reconhecido pela autoridade tributária que esse valor deixaria de ser arrecadado futuramente. Ocorreu apenas a antecipação dessa compensação, tudo conforme faculta a mencionada Lei.

Dessa forma, a proposta de inclusão do presente dispositivo visa evitar que contribuintes sejam penalizados com base em interpretações variadas do alcance do benefício instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____**. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de até 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.’ (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“**Art.** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Justificativa

A presente emenda estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.’

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do **caput** deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e imitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o § 1º deverá ser o do valor de mercado do imóvel, obtido a partir da avaliação efetuada por profissional da Caixa Econômica Federal – CAIXA ou empresa por ela credenciada, devendo ser assinado convênio entre a CAIXA e as administrações públicas para a prestação deste serviço.

§ 3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 4º Para os casos de imissão de posse em imóveis residenciais urbanos, o disposto neste artigo poderá ser aplicado em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.’ (NR)

‘Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.’

‘Art. 32.’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....’ (NR)”

“**Art.** Fica revogado o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”

Justificativa

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.

Notoriamente, a produção legislativa do País tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Nesse contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implantação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a presteza necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....
§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;

- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projetos de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, dois novos artigos, renumerando-se os demais:

Art. ___ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 2º. *O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.*

§ 3º. *A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.*

§ 4º. *A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.*

§ 5º. *Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.*

§ 6º. *O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.*

§ 7º. *No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....

.....

...

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”



Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

Art. ____ . A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Art. ____ . A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Justificativa

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”, passando tal reconhecido a ser realizado no “ativo intangível”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”. Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

“Art. ___ Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

A alteração aqui proposta permite que o benefício seja fruído durante todo o projeto, alcançando de forma integral seus objetivos, com significativa contribuição para o tão necessário desenvolvimento da infraestrutura do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00050

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do
Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2014, o seguinte artigo:

“Art.... A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00051**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.107,62	-	-
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84
Acima de 5.262,45	27,5	973,97

Parágrafo único.
.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI -

h)

i) R\$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00052**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do governo federal. (NR)

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento

deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00053**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668, de 2015			
autor Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o *caput* aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.”

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, conseqüentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de

aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00054**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 668/2015
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos

meses de cada ano-calendário.

§2º O imposto de renda pago a maior, no ano calendário de 2015, fica sujeito à restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

h)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

h)

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 8º

II -

b)

9.

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8.

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....”

“Art. 10.

VIII -

IX - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº **– CM** **MPV 668**
(à MPV nº 668, de 2015) **00055**

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 8º

.....

§ 25. A importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º deste artigo que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a elevação da carga tributária tenha de ser vista no caso atual como meio para atingir o reequilíbrio das contas públicas, é preciso atentar para que a medida não venha a comprometer os reais interesses da sociedade brasileira. Nesse sentido, a elevação de alíquota de importação para produtos essenciais como os farmacêuticos, promovida pela Medida Provisória nº 668, de 2015, não deve atingir fármacos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional. Não podemos admitir que o ajuste fiscal se dê à custa da saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA MPV 668 00056

Data 30/01/2015

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
--

Autor Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR
--

Nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

<p>Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:</p> <p>“Art. O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.</p> <p>As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.</p>

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668

00057

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2015	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015
--------------------	---

autor Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 519
---	--------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. O disposto no artigo 73 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reinstituído pelo artigo 21 e seguintes da 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) é o reconhecimento da existência nas cadeias produtivas brasileiras de tributos que, em função da complexidade do sistema tributário nacional, permanecem onerando as exportações brasileiras, apesar das imunidades e isenções tributárias garantidas, respectivamente, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, o Reintegra não pode ser considerado um benefício fiscal, mas sim a realização do princípio da não exportação de tributos, essencial para a garantia da competitividade dos produtos brasileiro no mercado externo, que são tributados pelos países importadores. Segue, por consequência, que a efetividade do Reintegra depende da rápida monetização dos créditos para as empresas exportadoras que realizam as operações de exportação adotando valores já descontados do futuro pagamento do crédito do Reintegra.

Ocorre que existe um equivocado entendimento de que, no caso de existência de débitos fiscais parcelados não garantidos, mesmo que o parcelamento seja pago pontualmente, os créditos do Reintegra deveriam ser usados para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nesses casos, além de ser uma transgressão ao próprio acordo administrativo de parcelamento, que tem a previsão de cobrança de elevados juros e multas moratórias, o mecanismo do Reintegra perde completamente sua efetividade e afeta a expectativa de geração de caixa pela empresa exportadora, que realizou a redução do valor exportado com base neste mecanismo.

Isto significa que a aplicação da regra do artigo 73 da Lei no. 9.430/1996 sobre os créditos do Reintegra, além de ser medida desproporcional e irrazoável, coloca as empresas exportadoras em risco, reduzindo sua competitividade internacional e sua capacidade contributiva, pois limita o valor disponível de caixa necessário inclusive para honrar as obrigações tributárias.

Portanto, é absolutamente necessária a inclusão do artigo proposto pela presente emenda aditava de forma a garantir a plena efetividade do mecanismo do Reintegra.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 668
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 05/02/2015 proposição: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015**

autor: **Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)** nº do prontuário: **519**

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 1º. do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
§ 5º

I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
§ 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10.

I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
§19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5o da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....
” (NR)

“Art. 15.
.....

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....
§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....” (NR)

Adicione-se, ainda, o seguinte artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015:

Art. XX. Fica revogado o inciso XXXIX do § 12 do artigo 8o da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

O aumento das alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação dos atuais 9,25% para 11,75% tem o importante o objetivo de garantir isonomia tributária entre a produção doméstica e a produção estrangeira, considerando-se que a base de cálculo do produto importado para essas contribuições não incorpora o valor do ICMS, enquanto que a base de cálculo para os produtos nacionais tem o citado imposto a ela adicionado.

No entanto, a simples alteração das normas gerais das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não será suficiente para garantir este tratamento isonômico entre o etanol importado e o nacional. Isto ocorre porque o álcool está sujeito a um regime de tributação próprio por essas contribuições. Portanto, torna-se necessária a adoção de duas pontuais alterações da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que promoverão a necessária adequação da tributação da importação de etanol.

A primeira alteração sugerida é a revogação do inciso XXXIX do parágrafo 12 do artigo 8o da Lei 10.865/2004. Este inciso zerou as alíquotas das contribuições COFINS e PIS na importação de álcool até 31 de dezembro de 2016 com a única finalidade de reduzir o número de futuros pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos gerados pela importação do álcool que podem, eventualmente, ser acumulados no importador.

A segunda alteração sugerida, que deve ser adotada em conjunto com a primeira, é a modificação da redação do parágrafo 19 do artigo 8o da Lei 10.865/2004 que também trata da alíquota do PIS-Importação e do COFINS-Importação na importação de álcool. Neste caso, a nova redação do parágrafo determinará a aplicação da alíquota de 11,75% para o citado produto.

Com essas medidas, garante-se o equilíbrio tributário entre o etanol de origem nacional e de origem internacional. Não seria admissível um produto no mercado nacional de origem estrangeira com carga tributária inferior àquela aplicada para o produto originado no País.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00059**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 668 DE 2015
---------------------------	---

Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668, de 30 de janeiro de 2015:

“Art. ___ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

Justificação

O deputado Assis Carvalho, em uma louvável ação, apresentou emenda com o mesmo teor a Medida Provisória 636/2013. No entanto, não houve entendimentos

para votação dessa importante proposta. Diante disso, recupero o texto apresentado pelo nobre parlamentar, de forma a fazer justiça aos milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário, enquadrando-os nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



MPV 668
00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....
§25. Na importação de cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos



CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da origem de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 668
00061**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso III, ao parágrafo 11, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§11.

.....

....

III - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias



CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



MPV 668
00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....
§25. Na importação de produtos, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **matérias primas** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos



CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **matérias primas agrícolas** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da origem de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre matérias primas criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de matérias primas, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE



MPV 668
00063

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso XLI, ao parágrafo 12, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 8.º

.....

§12.

.....

....

XLI - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias



CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de cereais in natura não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, conseqüentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida não proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o ICMS, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

LUIS CARLOS HEINZE

**MPV 668
00064**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 668 DE 2015
---------------------------	---

Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
---	---------------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015
Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos

créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: “no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...)Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido”. A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que “o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos”.

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o ressarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Isso porque essas últimas

empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim, cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visando possibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. __.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas de que trata o art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, na hipótese de a pessoa física acionista da pessoa jurídica incorporada:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas da pessoa jurídica incorporadora por valor superior ao das ações ou quotas transferidas; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica incorporada.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese em que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física subscritora.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à conseqüente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretense ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. _____. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

**MPV 668
00068**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** O art. 30-A e da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem **a serviços previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas e **jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** Acresce-se ao artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

“*Art. 3º*

§ 9ºC Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.718/18, alterada pela Lei 12.995/214 permitiu que as operadoras de planos de saúde pudessem deduzir despesas inerentes às suas atividades da base de cálculo de PIS / Cofins. No entanto, esta terminologia não inclui as cooperativas de trabalho médico. Portanto, essa alteração pretende corrigir o erro, dando tratamento isonômico a essas cooperativas que atuam no mesmo segmento.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo,

que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

**MPV 668
00070**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. _** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.7º** Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não

incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprir registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 30% (trinta por cento) do valor atual:

II – parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante:

III – converter as debêntures em ações preferências nominativas, assegurada a atualização com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar ou resgatar os títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

Art. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures

repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

Parágrafo único. Caso a SUDENE e a SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômico do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos artigos acima.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se, que em dezembro de 2013, a dívida de cerca de 1.200 empresas somava R\$ 17,3 bilhões oriunda apenas do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos tendo em vista que se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente:

- a) quitadas em moeda corrente, com redução de 30% do valor atual;
- b) parceladas em moeda corrente em até 180 meses, com redução de 15% do montante;
- c) convertidas em ações;
- d) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser:

a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal;

b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA



Congresso Nacional

**MPV 668
00072**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%. A medida tem o objetivo de igualar a tributação da indústria nacional e das mercadorias importadas, equalizando a mesma carga tributária do Pis/Cofins do mercado interno e do Pis/Cofins incidente sobre a importação.

Apesar do aumento das alíquotas, o novo texto do art. 15 da Lei 10.865/2004, introduzido pela MPV 668/2015, assegura expressamente o crédito das contribuições incidentes sobre as importações aos contribuintes sujeitos ao regime



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015
----------------------------	--

Autor: Deputado Renato Molling - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins.

Ocorre que existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre o mencionado setor vai na contramão das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal de melhoria da qualidade da infraestrutura do país, em consonância com a diretriz precípua do Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Em última análise, o aumento da carga tributária sobre o setor de infraestrutura repercutirá em nova despesa pública do Governo, tendo em vista a necessidade de reajustar o equilíbrio dos contratos públicos em andamento.

Desse modo, a presente Emenda visa aperfeiçoar o texto da MPV 668, permitindo que as obras de infraestrutura continuem recolhendo as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob a alíquota de 9,25%.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 668
00073**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas sujeitas ao regime cumulativo, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%.

A medida tem o objetivo de harmonizar o marco legal de regência das referidas contribuições sociais, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015
----------------------------	--

Autor: Deputado Renato Molling - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquele incidente sobre os produtos nacionais, foi realizado o referido aumento da carga tributária dos produtos importados, em defesa da indústria nacional, equalizando a distorção causada por decisão do STF.

Ocorre que o texto da MPV foi confeccionado apenas sob a perspectiva dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sem levar em consideração a peculiaridade do regime jurídico dos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Estes últimos, em sua maioria, são pequenas e médias empresas adeptas do regime de lucro presumido do IRPJ e CSLL e que obrigatoriamente apuram o PIS/Pasep e Cofins sob o regime cumulativo.

O aumento do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação de forma indiscriminada sobre os contribuintes do regime de cumulatividade causará distorções concorrenciais no mercado interno brasileiro.

Por exemplo, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime cumulativo que compram matéria-prima no exterior serão ainda mais oneradas pela MPV 668 em 2,5% do preço dos seus insumos, visto que o PIS/Cofins-Importação representa um custo não recuperável.

Por outro lado, segundo o novo art. 15 da Lei 10.865/2004, com redação da MPV 668/2015, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime não-cumulativo que comprem matéria prima importada com a tributação da MPV 668, poderão recuperar esse aumento de carga tributária nas contribuições sociais recolhidas sobre as suas vendas no mercado interno, dentro do regime não-cumulativo, sem qualquer impacto em seu custo.

Ademais, existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia brasileira que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento do PIS/Pasep Importação, a exemplo das empresas de construção



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
de obras de infraestrutura.				
<p>O aumento da carga tributária sobre a infraestrutura inibirá a competitividade de novos projetos no Brasil, ocasionará a repactuação de contratos públicos em razão do desequilíbrio econômico instaurado, além de contrariar as políticas públicas implementadas pelo Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.</p> <p>Desse modo, a presente Emenda visa corrigir uma distorção ao marco legal introduzido pela MPV 668, com o intuito apenas de aperfeiçoar o sistema das multicitadas contribuições sociais, excepcionando das novas alíquotas os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.</p> <p>Assinatura:</p>				



Congresso Nacional

**MPV 668
00074**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, DE 2015			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.



Congresso Nacional

**MPV 668
00075**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)”

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, de 2015			
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2014

Autor Dep. Arthur Oliveira Maia e Dep. Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD
---	--------------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Incluem-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....” (NR)

Art.XX A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

.....
i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....
c)

.....
9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....
IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015

.....” (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Não se pode aceitar que o reajuste de 4,5% concedido trará justiça aos contribuintes, na medida em que a atualização dos valores sequer cobre a inflação, que vem superando o centro da meta definida pelo governo federal. É necessário, portanto, um reajuste maior, a exemplo do estudo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

“Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório.”

No final, pleiteia que *“(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%.”*.

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA



Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda nº

**MPV 668
00077**

Data:

Medida Provisória 668 de 2015

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB/CE

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o**

leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, **ou, no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram a acumulá-los, o que não ocorre para as cooperativas.**

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins, ou acumulá-los.

Assinatura: _____

Brasília, de _____ de 2015



CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº
MPV 668
00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668/2015

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MATOS

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “c”, e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.



CONGRESSO NACIONAL

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprir registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

Brasília, ____ de _____ de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00079**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
-----------------	--

autor Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. O § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, relativos aos débitos a que se refere o **caput**, inclusive inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.” (NR)

Justificação

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00080**

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
-----------------	--

autor Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 2015, as alterações feitas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

A Medida Provisória nº 668, de 2015, veicula a elevação de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação, dentre outros, de produtos farmacêuticos, de perfumaria e de toucador ou de higiene pessoal.

Essa elevação de alíquotas poderá provocar uma série de problemas para os setores envolvidos, tais como redução dos investimentos, demissão de empregados e ainda a elevação dos preços ao consumidor final.

A fim de evitar todos esses problemas, propomos esta Emenda que suprime os dispositivos legais que veiculam as majorações de alíquotas para os produtos referidos acima.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00081**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2015	Medida Provisória nº 668 DE 2015
---------------------------	---

Autor LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

XLII - produtos classificados nos códigos 41.02, 41.05, 4112.00.00, 4302.19.10 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a medida provisória 609/13, convertida na lei 12.839/13, alterou a lei 10.925/04 e ampliou a relação de produtos isentos do PIS e da Cofins, entre eles a carne ovina. Ação que contribuiu com o incremento da produção. Porém, subprodutos como a lã, classificados nos códigos 41.02 e 41.05, 4112.00.00 e 4302.19.10, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - não foram contemplados.

Em 2013 foram produzidos 12,5 milhões de quilos de lã ovina. Desse volume, 9,6 milhões de quilos foram exportados já com isenção de Pis e Cofins, conforme prevê a legislação. O mercado interno absorveu apenas três milhões de quilos. Com preço médio de R\$ 7,5/quilo, o faturamento bruto com a comercialização no país chegou a R\$ 22,5 milhões, o que poderia ter gerado em termos de impostos – PIS e Cofins - pouco mais de R\$ 2 milhões – valores insignificantes em termos de arrecadação mas que, certamente, trarão o desenvolvimento do setor ovino e da extração de lã e contribuirão com geração de empregos no campo e, conseqüentemente, nas cidades. Nesses termos, considerando que não há prejuízo para as receitas públicas, mas que trará grande avanço social, tenho certeza que essa emenda que promove a desoneração do PIS e da Cofins incidentes sobre a lã ovina, encontrará apoio desta Casa para aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 668
00082**

Data 06/02/2015	Proposição Medida Provisória n. 668, de 2015
---------------------------	--

Autor Deputado Jorge Côrte Real	n° do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31º.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

“Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.”

Art. - Fica revogado o § 4º do art. 31º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levadas a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, pois o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a conseqüente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.





Congresso Nacional

**MPV 668
00083**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015			
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couberem, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis promovida pelas pessoas físicas, para fins de incidência do Imposto de Renda.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Como se sabe, a norma contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Dentro de uma expectativa de controle da inflação, não havia realmente justificativa para existir a possibilidade de correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação de tais ativos. Certamente, num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição dos bens e direitos e o valor da sua alienação, se aproximava em muito do verdadeiro ganho auferido na venda destes ativos.

No entanto, com a corrosão da moeda verificada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direito, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, vem ofendendo os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda.

De fato, ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que ofende frontalmente os princípios do Imposto de Renda.

Como essa distorção mostra-se extremamente danosa, há uma necessidade imediata de modificação na forma apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, pelo que se propõe a presente emenda.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. __.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28.

§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00086**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
-----------------	--

autor Dep. Rogério Rosso – PSD/DF	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes artigos:

“Art. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XV -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e

três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contribuir para a redução da carga tributária que pesa sobre os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, melhorando sua capacidade de consumo.

Assim, os arts. 1º a 3º atualizam os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do IRPF, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

Destacamos que esta Emenda possui conteúdo idêntico ao da

Medida Provisória nº 644, de 2014, que perdeu a eficácia, deixando os contribuintes do IRPF, no ano-calendário de 2015, sujeitos à mesma carga tributária vigente no ano-calendário de 2014, desconsiderando, portanto, a inflação verificada nesse período.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Emenda será de R\$ 5,328 bilhões (cinco bilhões, trezentos e vinte e oito milhões de reais) para o ano de 2015; R\$ 5,803 bilhões (cinco bilhões, oitocentos e três milhões de reais) para o ano de 2016 e de R\$ 6,307 bilhões (seis bilhões, trezentos e sete milhões de reais) para o ano de 2017.

Cumprir informar que as estimativas de renúncia de receitas referidas acima constam das Informações Complementares ao PLOA-2015 a fim de que sejam consideradas e incluídas na LOA 2015.

Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00087**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 64

.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituído poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade administrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o conseqüente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00088**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64.
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, proceder à substituição de bem ou direito arrolado por um ou mais bens ou direitos indicados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente de valor igual ou superior, conforme registrado na última declaração de bens da pessoa física ou no último balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou ainda em avaliação do valor de mercado, nos termos do § 2º do art. 64-A.

§ 13. O arrolamento somente alcançará bens e direitos de sujeito passivo solidário até o montante necessário para suplementar as garantias do crédito tributário não cobertas pelos bens e direitos do sujeito passivo principal, com preferência os bens e direitos constantes do ativo não circulante de empresas controladoras e controladas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R\$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a

substituição dos bens e direitos arrolados sempre que o contribuinte oferecer outros bens ou direitos de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, de acordo com a última declaração de bens, no caso de pessoas físicas, ou do último balanço patrimonial, em se tratando de pessoas jurídicas.

Ademais, necessário limitar a forma pela qual o procedimento de arrolamento busca bens e direitos de outras pessoas ligadas ao sujeito passivo possuidor do crédito tributário. O instituto deve recair prioritariamente sobre os bens e direitos do próprio sujeito passivo, até esgotá-los, e somente a partir de então, buscar bens e direitos de empresas controladoras e controladas, ou, caso ainda necessário, dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00089**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

“Art. __. Todos os demais atos concessórios de regime especial de drawback que não aqueles previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, vencidos em 2014, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo.

Parágrafo único. Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios prorrogados nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O atual cenário econômico, no entanto, tem criado dificuldades ao exportador brasileiro em cumprir com os compromissos assumidos.

Neste sentido, para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus atos concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de tributos suspensos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a atos concessórios de drawback, que tenham vencido em 2014, possa, excepcionalmente, ser prorrogados por mais um ano.

Com a prorrogação da suspensão dos tributos importados pelos regimes especiais de drawback ora proposta, estimula-se a competitividade nas exportações de produtos fabricados no País.

Em razão disso, a presente emenda é fundamental para todas as empresas exportadoras nacionais que se beneficiam desse mecanismo tributário.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00090

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X Acresce-se ao artigo 3º da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

“Art. 3º

...

§ 9º-C- Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas

JUSTIFICATIVA

Conforme a repercussão geral do voto condutor do Min. Dias Toffoli no RE 599.362:

*“(....) até que sobrevenha a lei complementar que definirá o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao meu sentir, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, de modo que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não resulte em tributação mais gravosa aos cooperados (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) do que aquela que incidiria se as mesmas atividades fossem realizadas sem a associação em cooperativa. Embora premente, essa é uma **questão política** que deve ser resolvida a partir de amplo debate na esfera adequada e competente”.*

A emenda visa corrigir uma das distorções a que se refere o STF a demandar correção, na



CONGRESSO NACIONAL

medida em que este repasse não manifesta cadeia produtiva a cumular tributação, mas efetivamente uma situação de *bis in idem*.

Assinatura

Brasília, de _____ de 2015



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00091

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. x. Os arts. 30-A e 30-8 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a **serviços previstos nos incisos 111 e IV do art. 1º da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas e **jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins



CONGRESSO NACIONAL

e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e conseqüentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura _____

Brasília, de

de 2015.



MPV 668
00092

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/02/2015

Proposição: Medida Provisória nº 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ ES

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

.....” (NR)

“Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconSIDERANDO a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços



CONGRESSO NACIONAL

prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumprе registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

Brasília, ___ de _____ de 2015.



MPV 668
00093

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. X O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos



CONGRESSO NACIONAL

incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e conseqüentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção...”, ao art. 146, III, c, que define que “Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfíxiante crise.

Assinatura

Brasília, de

de 2015



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00094**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

“Art. Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos”

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

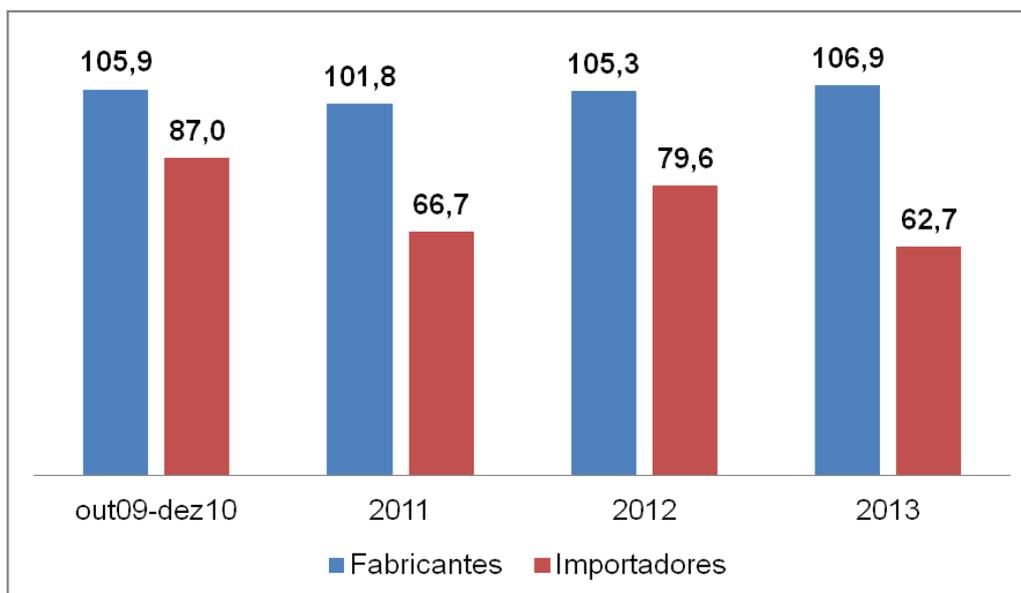
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00095**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28
.....

XXXVII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....
.....' (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na

recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de

pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR/PMDB-PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00096**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668 / 2015			
Autor Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores e fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

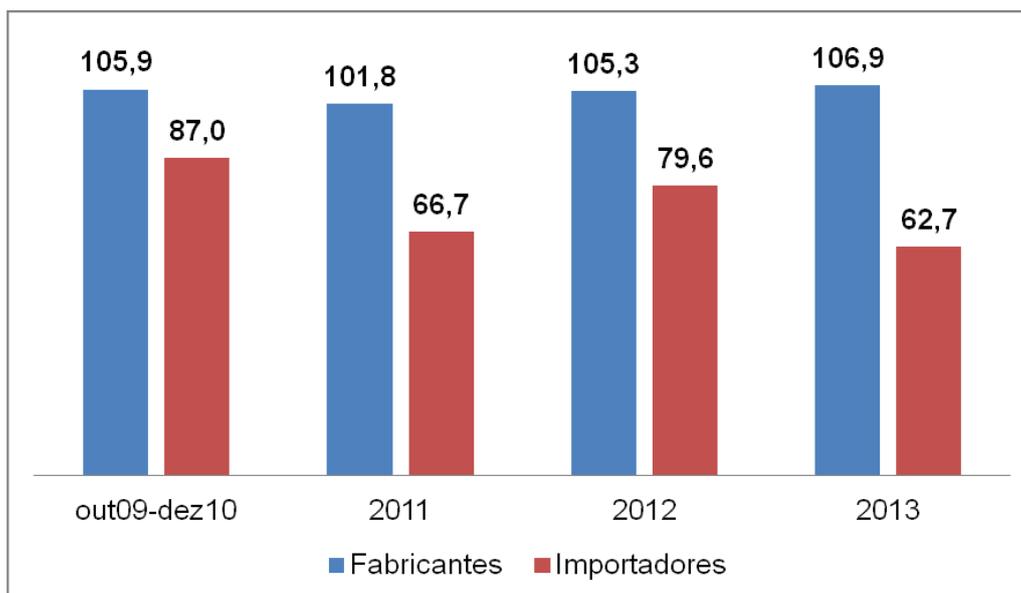
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00097**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

**ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00098**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art . A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Serão reduzidos em 1 (um) ponto percentual as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, na situação em que os fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos”

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US\$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US\$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior - Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R\$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiente, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inservíveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porção das importações de petróleo e nossos recursos hídricos.

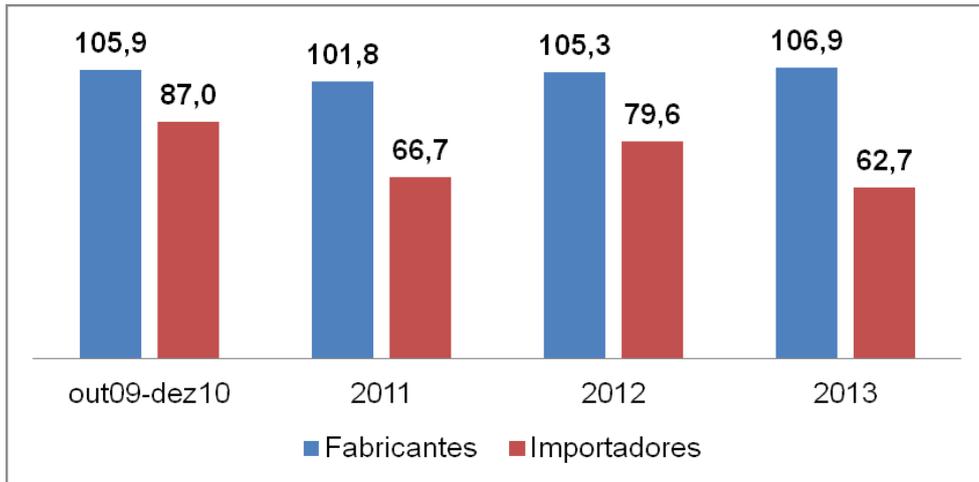
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinação correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores (em percentual sobre a meta)



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO MANOEL JUNIOR



Congresso Nacional

**MPV 668
00099**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Dê-se ao número 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, a seguinte redação:

Art. 17.....

X -

b).....

1 – Alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana e cervejas de microcervejarias;”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos pequenos produtores de bebidas alcoólicas no benefício do sistema simplificado de recolhimento de impostos é uma questão de justiça com esses pequenos empresários que não conseguem sobreviver na concorrência com as grandes corporações que dominam o mercado de bebidas.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 668
00100**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668 DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

“Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º.....

.....

.....

.....

.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 668
00101**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 54, da lei 12.350 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) para pessoas físicas;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificadas nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.02, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa desonerar a cadeia produtiva de ruminantes da tributação do PIS/COFINS.



Congresso Nacional

**MPV 668
00102**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....”

“Art.120.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.”

“Art. 130.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....”



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que grande parte da produção agrícola é transportada por tratores com reboques, especialmente em trechos curtos até os armazéns e que muitos produtores possuem mais de uma área de terras, fazendo com que seja necessário o descolamento em curtos trajetos nas vias públicas, com equipamentos para preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheitadeira;

Considerando que a infraestrutura é precária na maioria das estradas e o que possibilita o transporte muitas vezes é o trator;

Considerando que a maioria das máquinas agrícolas tem mais de 10 anos e foram fabricadas sem alguns equipamentos obrigatórios;

Considerando que para registrar e emplacar máquinas é necessário a vistoria do veículo, razão pela qual a maioria das máquinas seriam reprovadas;

Considerando a distância que as máquinas agrícolas teriam que percorrer até os Centros de Registros de veículos;

Por todas as razões expostas é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas nesta emenda.

Assinatura:



Congresso Nacional

**MPV 668
00103**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00104**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor Jerônimo Goergen – PP/RS	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28.

§ 9º-A. Observado o disposto no item “7” da alínea “e” do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea ‘e’, item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00105**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015
------	---

autor JERONIMO GOERGEN	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 64.
.....

§ 13. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações econômicas-fiscais de que tratam o artigo 8º do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 14. Na hipótese do parágrafo anterior, a redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais do que 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 15. Aplica-se o disposto no paragrafo anterior aos arrolamentos existentes na data da publicacao desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil, atribuiu aos contribuintes pessoa jurídica a responsabilidade de transmitir grande quantidade de informações contábeis e financeiras, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e em uma grande frequência, o que lhe permite uma plena visualização da situação de tais contribuintes, praticamente em tempo real.

Desta maneira, diferentemente do que ocorria anos atrás, hoje é possível efetuar o pleno acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo declarado do instituto do arrolamento, através de outras ferramentas, dentre as quais o SPED.

O controle por meio do SPED apresenta diversas vantagens em relação

ao arrolamento, como, por exemplo, não ser necessário a troca de notificações entre a Receita Federal do Brasil, o contribuinte e os órgãos de registro público.

Também se mostra uma vantagem considerável do controle patrimonial por meio do SPED é o fato de não constranger o patrimônio dos contribuintes frente a terceiros, posto que o arrolamento ganha grande notoriedade pública, constando o valor do mesmo inclusive e na Certidão de Regularidade Fiscal, ferindo, assim, o direito ao sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Portanto, embora se saiba que o objetivo do arrolamento é garantir ao Fisco mecanismos que permita a verificação da situação patrimonial do contribuinte, a forma pelo qual o mesmo é implementado constrange o contribuinte a situação análoga à inadimplência, implicando em diversas restrições de fato, como grande dificuldade de alienação de bens ou mesmo ao acesso a linha de créditos

Neste sentido, tendo em vista a existência de ferramentas que permitem o controle do patrimônio do contribuinte de forma mais eficiente que o arrolamento, não se vislumbra qualquer perda aos objetivos da Receita Federal de garantir a existência de patrimônio para fazer frente aos lançamentos fiscais em decorrência da substituição do controle do arrolamento, feito de maneira pública, pelos dados do SPED, que gozam, inclusive, de sigilo fiscal.

Por outro lado, o controle efetuado via SPED garante aos contribuintes não só seu direito à manutenção do sigilo fiscal, pois que não torna públicos seus litígios administrativos, da mesma forma que ocorre com os litígios judiciais, mas também a administração em um ambiente de normalidade de seus negócios, tornando o País mais favorável e amigável aos investidores, diminuindo-se, assim, a insegurança jurídica.

Ademais, o direito da Receita Federal regulamentar a transmissão das informações econômico-financeiras via SPED permitirá que a mesma crie eventuais controles adicionais ou reduções de prazo para a entrega de informações que assegurem à mesma um pleno conhecimento da variação patrimonial do contribuinte, assegurando a existência de bens e direitos que façam frente aos lançamentos discutidos na esfera administrativa.

Por fim, nota-se que o objeto da presente emenda não visa diminuir as garantias do Fisco, motivo pelo qual fica prevista a possibilidade de requerer medida cautelar na hipótese de redução inesperada do patrimônio do contribuinte, desde que essa redução não seja vinculada à atividade fim do mesmo.

PARLAMENTAR

JERONIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**MPV 668
00106**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------	--

autor Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes arts.:

“Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 6º

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

- i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

- ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS



Congresso Nacional

**MPV 668
00107**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor:

Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. X. O art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.

“§ 8º – Os contribuintes que aderiram aos parcelamentos solicitados na forma do art. 17 da Lei nº 12.685, de 09 de outubro de 2013, por ocasião da consolidação da dívida, poderão indicar débitos a serem parcelados na forma deste artigo, desde que:

I - os pagamentos efetuados sejam suficientes para saldar as antecipações e prestações devidas em ambos os parcelamentos; e

II – seja mantida a modalidade anteriormente requerida.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm contribuído para a recuperação fiscal de diversos contribuintes atingidos pelo cenário de grave crise econômica. Por outro lado, tais parcelamentos têm permitido o incremento da arrecadação federal, que vinha sendo ameaçada em virtude da desaceleração da economia e consequente inadimplência dos contribuintes.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

As súplicas dos contribuintes, aliadas às necessidades arrecadatórias da União, fizeram com que os prazos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 fossem reabertos, em dezembro de 2013 e em julho de 2014 pela Lei nº 12.865/2013 e suas alterações (Lei nº 12.973/2014), concedendo-se novas oportunidades para o pagamento ou parcelamento de dívidas administradas pela RFB ou PGFN, vencidas até 30 de novembro de 2008.

Com o agravamento da crise econômica, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei nº 12.996, que permitiu que os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem pagos ou parcelados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, estendendo, assim, a data de corte originalmente prevista no programa de parcelamento, de modo a contemplar débitos antes não beneficiados com os descontos e prazos da moratória.

Entretanto, os cálculos das antecipações/prestações das referidas reaberturas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, que incidiram sobre os valores atualizados dos débitos que o sujeito passivo pretendia parcelar, foram deixados totalmente a cargo dos contribuintes, diferentemente do que ocorreu com o parcelamento original da Lei n. 11.941/09, que previa pagamentos de valores mínimos até a data de consolidação da dívida.

Com isso, mostra-se evidente a possibilidade de haver discrepâncias entre os levantamentos realizados pelos contribuintes e os valores efetivamente devidos com base nos controles da Receita Federal do Brasil – RFB ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, posto que tais órgãos não disponibilizaram qualquer ferramenta de auxílio aos contribuintes.

Ao contrário, a partir da Lei nº 12.865/2013, ficou inteiramente a cargo do optante a complexa tarefa de levantar e atualizar os débitos a serem parcelados, calcular e recolher, por sua conta e risco, as



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO

MENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

antecipações/prestações devidas desde a adesão até a consolidação, o que tem levado diversos contribuintes a cometerem inconsistências no recolhimentos das parcelas, ocasionando, em alguns casos, pagamentos a maior.

Muitos contribuintes esgotaram sua capacidade de pagar dívidas no âmbito da moratória reaberta pela Lei nº 12.865/2013, perdendo assim a oportunidade de regularizar dívidas com vencimento posterior a 30/11/2008. É justo, portanto, permitir que os citados recolhimentos a maior possam ser realocados para saldar débitos enquadráveis na reabertura da Lei nº 12.996/2014, cujos vencimentos se estenderam até 31/12/2013.

É importante ressaltar que aqui não se propõe uma nova reabertura do parcelamento, mas sim a previsão de realocação de valores eventualmente recolhidos a maior pelos contribuintes, visando atenuar os impactos da ausência de ferramentas de auxílio aos contribuintes para cálculos e recolhimento das parcelas exigidas.

Por fim, essa proposta não esbarra no art. 2º da Lei 12.966/2014, pois o único requisito exigido por esse dispositivo, para a opção pelas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, é o pagamento das antecipações/prestações ali previstas. Assim, tem-se que os contribuintes que já eram optantes pelos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, precisavam pagar apenas os citados valores para gozarem da reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA

(À publicação)

Publicado no **DSF** de 11/02/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

PARECER N° 9/2015-CN¹

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV N° 668/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 668, DE 2015
(Mensagem n° 33/2015 - PR)

Altera a Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

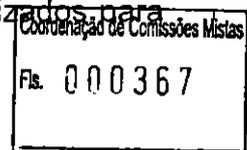
Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória n° 668, de 30 de janeiro de 2015, que *altera a Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes previsões:

1. Eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, permitindo o creditamento segundo as novas alíquotas estabelecidas (art. 1°);

2. Registra a impossibilidade de creditamento do adicional de COFINS-Importação pago na importação de bens arrolados no Anexo I da Lei n° 12.546, de 2011 (em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição a contribuições previdenciárias) (art. 1°);

3. Permite que valores sob constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 09 de julho de 2014 sejam utilizados para



pagamento da antecipação exigida para ingresso em programa de recuperação fiscal (art. 2º);

4. Revoga os dispositivos que disciplinam o instrumento de crédito "Letras Imobiliárias" (art. 4º, I);

5. Revoga as multas aplicadas sobre pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido e sobre ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (art. 4º, II);

6. Revoga dispositivo que trata de competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, III);

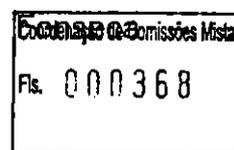
7. Revoga o art. 169, II, da Lei nº 13.097, de 2015 (art. 4º, IV), renovando a previsão material nele contida, com o objetivo de promover ajuste redacional voltado à correção do termo inicial da revogação dos arts. 18, §2º, e 18-A da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 4º, V), que tratam da obrigação de uso da taxa de remuneração dos depósitos de poupança como indexador dos contratos dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento.

A entrada em vigor se deu imediatamente, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no 1º dia de maio do ano corrente, e da revogação prevista no art. 4º, V, que entra em vigor a partir de quando o Conselho Monetário Nacional editar a regulamentação a que se refere o art. 95, § 2º, III, da Lei nº 13.097, de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 107 (cento e sete) emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Senador Romero Jucá (nº 65), o Deputado Carlos Heinze (nºs 60 a 63) e este Relator (nºs 94 a 98) retiraram emendas apresentadas. Portanto, tais emendas ficam excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.

A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 31 de março de 2015 e contou com a presença dos seguintes convidados: João Hamilton Rech – Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior da Receita Federal; Flávio Castelo Branco – Gerente-Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; Alessandro Amadeu da



Representante do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

À 2ª Audiência Pública, realizada no dia 08 de abril de 2015, compareceram os seguintes convidados: Fabrício da Soller – Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Ana Junqueira Pessoa – Diretora de Competitividade no Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Marcos Vinícius Neder, Representante do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

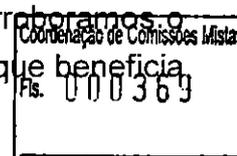
Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal.

Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos:

“A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”

Sobre o art. 2º, que permite o uso de valores depositados em virtude de determinação judicial, para o pagamento do valor de entrada exigido para a participação em programa de parcelamento fiscal, corroboramos o que beneficia, trazido na exposição de motivos da proposta. Trata-se de programa que



CD157844897825

tanto a União, que vê o incremento de seus cofres, como os contribuintes, que encontram condições facilitadas para a quitação de suas dívidas com o Fisco. Mostra-se relevante e urgente esta permissão de utilização dos valores depositados para o ingresso no benefício:

“No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

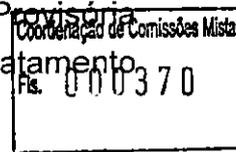
É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio. (...)

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.”

Em relação às revogações trazidas pelo art. 4º, é oportuno apontar que se trata de alterações já aprovadas pelo Congresso Nacional, no bojo do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014). Ocorre que o dispositivo que tratava da matéria continha outras revogações consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Medida Provisória nº 656, de 2014, revogou previsões legais a fim de dar novo tratamento



normativo a situações fáticas, substituindo a disciplina vigente quando de sua edição. Contudo, com o veto ao dispositivo que tratava das revogações, as inovações implantadas pela referida Medida Provisória atualmente vigem ao lado de normas desarmônicas, cuja revogação era pretendida. Tal situação provoca insegurança jurídica e a sua correção imediata, para adequação às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 2015, é medida prudente.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

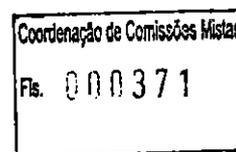
É de se registrar que a Medida Provisória atendeu ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30 de janeiro de 2015.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não há vícios a escoimar.

De igual modo, a análise das emendas apresentadas resulta em conclusão próxima. Há imperfeições de técnica legislativa pontuais, que não prejudicam sua análise de mérito. Caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.

Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária



CD157844897825

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

A Medida Provisória não implica impactos negativos na arrecadação tributária federal. Pelo contrário, majora as alíquotas incidentes na importação de bens estrangeiros. Há previsão do Ministério da Fazenda, esboçada na exposição de motivos, que traz estimativa do impacto positivo na arrecadação:

"(...) a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões."

Seguindo, sobre a permissão de utilização de conversão de depósito judicial em renda, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, também não há que se falar em prejuízo à arrecadação fazendária. Em sentido oposto, o valor depositado, antes indisponível, converte-se definitivamente em renda do Tesouro Nacional. Lançando mão, mais uma vez, da manifestação do Ministério da Fazenda:

"Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente."

Quanto às revogações previstas no art. 4º, de igual modo, não há que se falar em prejuízo arrecadatório estatal. Com efeito, trata-se apenas de substituição de instrumentos de captação utilizados por instituições financeiras, entidades de natureza privada (inciso I); de eliminar um par de previsões de multas isoladas em matéria de compensação tributária (inciso II); de aprimoramento da redação de dispositivo atinente a competências normativas do Conselho Monetário Nacional (inciso III); de correção de erro material encontrado na Lei n.º 13.097, de 2015, consubstanciado na referência feita pelo art. 169, II, à data da entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97, dispositivo inexistente, como marco inicial da revogação do

Coordenação de Comissões Mistas
§ 2º do art. 18
Fls. 000372

CD157844897825

e do art. 18-A da Lei n.º 8.177, de 1991 (inciso IV). Por fim, o inciso V prevê a revogação desses dois últimos dispositivos.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

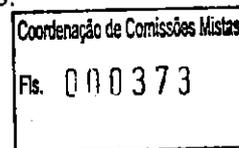
Do Mérito

A Medida Provisória nº 668, de 2015, surge em bom tempo, com o objetivo de igualar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre bens importados àquela incidente sobre a receita de venda de produtos nacionais.

Desde que foram instituídas essas contribuições incidentes sobre a importação pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para o ingresso de bens estrangeiros no território nacional sempre foi o valor aduaneiro.

Com o fito de aproximar esta base de cálculo daquela praticada internamente, a lei definiu, em seu art. 7º, que valor aduaneiro deveria ser entendido como *“o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”*.

Por meio dessa aproximação de bases de cálculo, foi possível manter em mesmo patamar as alíquotas das contribuições incidentes na importação e daquelas incidentes sobre a receita mensal auferida pela pessoa jurídica: 9,25%, em regra, não obstante representem tributos distintos.



CD157844897825

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de março de 2013, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.*"

Em 09 de outubro de 2013, esse entendimento foi absorvido pela legislação, por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

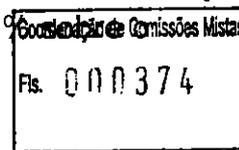
Diante dessa situação, verificou-se a quebra da paridade entre a tributação da importação e a da receita interna de vendas, o que, em última análise, representou tributação mais favorável ao bem importado.

Para definição das novas alíquotas, calculou-se a alíquota necessária para que, aplicada à base de cálculo atrofiada, fosse atingido o mesmo montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS incidentes sobre a receita.

Ressaltamos que, para as empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativo das contribuições, não há expectativa de incremento no ônus tributário, uma vez que um maior tributo na importação gerará mais créditos a serem compensados à frente. Para tal, foi atualizada a alíquota de creditamento, passando a corresponder à incidente na importação.

De fato, haverá aumento no custo da importação para aquelas empresas que recolhem as contribuições pelo regime de incidência cumulativa, pois não fazem jus à compensação do ônus na cadeia produtiva. Aumentará, portanto, a importância da consideração dessa variável no momento de escolha do regime de apuração. Em tempo, frisamos que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita permanecem inalteradas, o que estimula a substituição da importação pela aquisição de insumos de fabricação nacional, antes mais pesadamente onerados.

Acerca da impossibilidade de creditamento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, incidente na importação de bens em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1%



valor da receita bruta em substituição às contribuições do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, temos como importante previsão legal.

Atualmente, a possibilidade, ou não, de creditamento do adicional de alíquota da COFINS-Importação é objeto de diversas discussões junto ao Poder Judiciário. Não obstante as manifestações da Receita Federal no sentido da impossibilidade do creditamento do adicional (ex.: Solução de Consulta nº 113/2014 – COSIT; Parecer Normativo COSIT nº 10/2014), diversos contribuintes têm se levantado contra esse posicionamento.

A previsão legal surge para esclarecer as divergências e positivar, de uma vez, a impossibilidade do creditamento do adicional de alíquota.

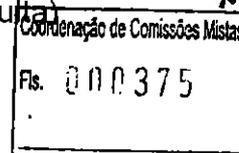
A lógica do não creditamento extrapola a simples falta de previsão legal, atingindo também a necessidade de aproximação do custo tributário embutido na mercadoria fabricada internamente (sobre cuja receita bruta recolhe-se 1% em substituição às contribuições previdenciárias) ao custo das mercadorias importadas. Se fosse instituída a possibilidade de creditamento, não haveria incremento efetivo algum no custo da mercadoria estrangeira.

Passando à análise da possibilidade de conversão de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da MP nº 651, de 2014, em renda para a União, cabe reforçar o que já antecipamos quando da análise da relevância da medida.

Distanciando-nos das vicissitudes decorrentes da cultura de instituição reiterada de programas de recuperação fiscal, e tendo em vista a já existência de referido programa, sem dúvida a inovação trazida pela Medida Provisória facilita o ingresso do contribuinte.

Para tal, valores outrora indisponíveis para uso passam a estar disponíveis tanto ao contribuinte, no que se refere ao ingresso em programas de pagamento facilitado de dívidas fiscais, como à União, que recebe e pode dispor definitivamente do recurso.

Nesse mesmo itinerário de beneficiar o contribuinte, temos a revogação das multas específicas para casos de pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido (50% de multa) e casos de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (100% de multa).



Trata-se de previsões extremamente duras e que inibem a busca, pelos contribuintes, de seu legítimo direito de creditamento. Não é de se estranhar que sejam alvos de diversas contestações judiciais, frequentemente com pronunciamentos contrários aos interesses fazendários. O Supremo Tribunal Federal ainda aguarda para se manifestar de forma geral a respeito do assunto (ex.: ADI 4905; RE 796.939).

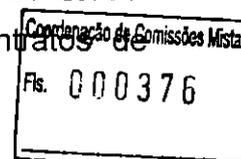
Quanto às demais revogações de que cuida o art. 4º da Medida Provisória em referência, ratificando o já exposto alhures, convém destacar que elas já tiveram seu mérito analisado positivamente quando da apreciação da Medida Provisória n.º 656, de 2014. Embora tenham sido aprovadas pelo Parlamento na ocasião, o dispositivo que as reunia foi emendado e passou a prever outras revogações julgadas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto. Essa é a razão para que as mesmas revogações já apreciadas sejam novamente trazidas ao exame do Congresso Nacional.

De todo modo, não custa redizer que a revogação dos arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 1964, (art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 668, de 2015) que se referem à letra imobiliária, visa a substituir esse instrumento de captação de recursos instituições financeiras pela Letra Imobiliária de Garantia (LIG), criada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014. A LIG tem por característica atrelar-se a uma carteira de ativos destacada do patrimônio da instituição, que será utilizada para prover os recursos ao investidor adquirente do título, medida que se mostra adequada ao fim a que se propõe, a saber, atrair investidores e ampliar a capacidade de captação das instituições financeiras atuantes no setor de financiamento imobiliário.

A seu turno, a revogação do art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, prevista no inciso III do art. 4º da Medida Provisória em tela, justifica-se em virtude de o art. 95, da Lei n.º 13.097, de 2015, aperfeiçoar a redação do dispositivo revogado, de modo a aprimorar a regulação da atividade de financiamento imobiliário vigente no País.

Já o inciso IV revoga o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, cuja intenção era revogar o § 2º do art. 18 e o art. 18-A, ambos da Lei n.º 8.177, de 1991, que disciplinam os índices de atualização de contratos de

CD157844897825



financiamento firmados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, sempre que nessas operações se apliquem recursos captados por meio de depósitos de poupança. O problema é que o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, continha referência a dispositivo legal inexistente.

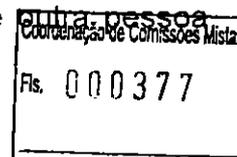
Por fim, o inciso V cuida da revogação dos citados § 2º do art. 18 e art. 18-A, da Lei n.º 8.177, de 1991. É bem de ver a matéria tratada nesses dispositivos recebeu nova disciplina quando da edição da Lei n.º 13.097, de 2015, que, em seu art. 95, § 2º, III, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para fixar índices de atualização para as operações com recursos provenientes da captação por meio de depósitos de poupança por entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dessa maneira, a revogação em comento apenas harmoniza o trato legal do tema. Vale ressaltar que a entrada em vigor do inciso V ocorrerá quando da edição da regulamentação a cargo do CMN".

Além das inovações trazidas pela Medida Provisória, propomos, concluindo pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão – PLV, reformas legislativas importantes. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, promovemos a alteração de algumas alíquotas previstas no texto original da MP, para adequá-las ao correto cálculo de equivalência tributária em decorrência da diminuição da base de cálculo.

Com o intuito de melhor esclarecer o objeto da Lei n.º 11.079, de 2004, e atender ao Princípio da Separação dos Poderes, propomos alterações, principalmente, para autorizar que o Poder Legislativo Federal atue, por meio das Mesas respectivas, na definição e acompanhamento de seus projetos de parceria público-privada. Essa modificação não acarreta impactos financeiros à União, possuindo mera natureza delimitadora de competência no âmbito do Poder Legislativo.

Estamos incluindo também o aprimoramento da legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, para que uma empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de



CD157844897825

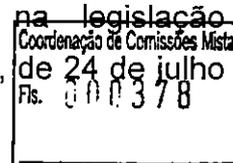
jurídica localizada fora da ZPE, devendo, no entanto, manter escrituração contábil separada para efeitos fiscais. A vedação atualmente em vigor é extremamente ultrapassada, necessitando, portanto desse ajuste, que no nosso entendimento vai contribuir com o desenvolvimento e crescimento do País. Verificamos oportuno, também, implementar uma gradação na exigência de compromisso pelas pessoas jurídicas de auferir ao menos 80% de sua renda via exportação. Com isso, objetivamos estimular o surgimento de novos polos exportadores, principalmente em regiões menos desenvolvidas. Essas alterações não se traduzem em isenção ou em qualquer outra perda arrecadatória à Fazenda, portanto não haverá nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, propomos, às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido, a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta segue a lógica do já praticado em relação aos créditos referentes à venda e à exportação de farelo de soja, trazida pelo parágrafo único do art. 56-B da Lei nº 12.350/2010. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.

Com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212,



CD157844897825

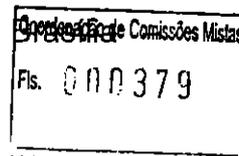
de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé se aplica a situações análogas, bem como que ela inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Adicionamos dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

Incluimos dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

Sugerimos o acréscimo de dispositivo que permita a inclusão da multa isolada aplicável em caso de compensação indevida, baseada em declaração falsa do sujeito passivo, na sistemática de parcelamento prevista no art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Não há que se falar em prejuízo financeiro ou orçamentário, uma vez que a multa sequer será reduzida, apenas parcelada.

Estamos propondo modificações na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que constituiu a Companhia Imobiliária de



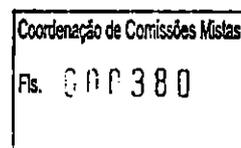
TERRACAP, para que se retire da mencionada Lei federal a previsão de isenção de impostos de ente político diverso. No que toca à readequação da relação tributária junto à União, esta é promovida a partir do ano de 2014, de forma a melhor consolidar a situação tributária da Companhia.

Agregamos ao Projeto de Lei de Conversão, como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão do lucro líquido de instituição financeira receptora dos juros e encargos associados ao empréstimo contraído por holding financeira, com o propósito específico de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Por fim, somos pela revogação do § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vai ao encontro das revogações já previstas originalmente pela Medida Provisória e que resguardam o direito constitucional de petição do contribuinte. Igualmente, pela revogação do § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que garante ao proprietário a preferência na escolha do imóvel em relação ao qual será averbada a existência de ação judicial que possa reduzi-lo à insolvência.

Passando à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, optamos por incorporar, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, algumas com adaptações de redação que se mostraram oportunas. Antecipamos que não se verifica impacto financeiro ou orçamentário com as medidas, conforme se depreende da análise de mérito individualizada.

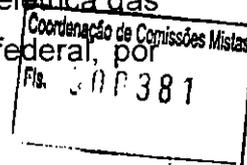
Estamos propondo o acolhimento da Emenda nº 5, que aprimora o incentivo do Programa de Inclusão Digital previsto na Lei nº 11.196/2005. Para tal, facilita o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS decorrentes da cadeia produtiva, possibilitando a sua transferência a outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico. Não se verifica aumento de despesa pública com o incentivo, uma vez que este não é ampliado; apenas fica facilitada a utilização dos créditos já existentes.



Subscrevemos à Emenda nº 40, para permitir que as entidades que compõem o "sistema S" possam ser cessionárias de servidor público. As entidades do serviço social autônomo passam, com isso, a poder ter seus cargos de direção preenchidos por servidores públicos federais, sem que ocorra aumento de gastos da União. Pelo contrário, o custeamento da remuneração do servidor será feito pela entidade cessionária.

Consentimos com a Emenda nº 42, que autoriza a concessão de subvenção às indústrias exportadoras. A equalização das taxas de juros é uma das medidas mais fundamentais para a garantia da competitividade entre produtores nacionais e estrangeiros. Com efeito, o custo do crédito é um dos principais elementos dos custos de produção, de maneira que se os produtores brasileiros tiverem acesso a taxas maiores do que as disponíveis aos seus competidores, seu desempenho ficará severamente prejudicado, com prejuízos para a economia nacional. Nesse sentido, a adoção da London Interbank Offered Rate (Libor) como parâmetro para a equalização é medida que se mostra adequada, uma vez que esse índice é uma referência constante para a definição das taxas de juros praticadas em diversos mercados financeiros a que têm acesso produtores estrangeiros. Por sua vez, a Taxa de Juros de Longo (TJLP) é um padrão razoável para os empréstimos e financiamentos tomados em real, porquanto, a um só tempo, aproxima-se das taxas ofertadas no exterior e se trata de percentual já disponível para muitos produtores nacionais.

Acolhemos a Emenda nº 45, que torna mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Se mostra conveniente reduzir as onerações acessórias ao débito tributário original, reduzindo-se as multas e juros aplicáveis. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte. Aquiescemos com a Emenda nº 47, que estabiliza os contratos de fornecimento de energia elétrica das concessionárias geradoras serviço público, inclusive as sob controle federal, por



extenso prazo. Entendemos que a proposta traz adequada solução e incentivo ao desenvolvimento energético de longo prazo, inclusive em relação à expansão da geração de energia elétrica a partir de fontes limpas e renováveis.

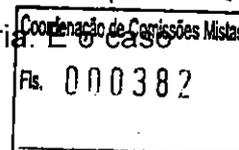
Apesar do inegável mérito das demais propostas dos Nobres Parlamentares, em virtude da ampla diversidade de temas e necessidade de se travar debates sobre as inovações sugestionadas, não as incluímos no Projeto de Lei de Conversão apresentado. Dado o atual contexto econômico do País, entendemos por bem não conceder ou ampliar isenções fiscais que afetem a arrecadação tributária.

Deixamos de incorporar a Emenda nº 1, por entender que o texto original da Medida Provisória trata adequadamente do tema.

As Emendas nºs 55 e 80, que possuem o louvável objetivo de reduzir a tributação dos remédios importados, não foram acatadas por já existir a previsão de regime especial de utilização de crédito presumido para as contribuições sociais, trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Além disso, há a possibilidade de redução das alíquotas por ato infralegal do Poder Executivo, segundo a previsão do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Em atendimento a essa faculdade, foi expedido o Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero diversas alíquotas das contribuições incidentes na importação de produtos farmacêuticos.

Optamos pelo não acolhimento das emendas nºs 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51, 54, 76 e 86. Versam, pois, sobre atualização da tabela de imposto de renda da pessoa física, ou instituem novas isenções ou previsões de alíquota zero para determinados rendimentos, para fins de cálculo do imposto de renda. Tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que atualiza os valores dos rendimentos para cálculo do imposto de renda da pessoa física. Entendemos que os assuntos trazidos pelas emendas elencadas serão mais bem abordados no bojo daquela Medida Provisória – a maioria, inclusive, foi a ela reapresentada.

Outras propostas que instituem desonerações diversas a setores e mercadorias foram deixadas para o debate em projetos específicos para cada matéria, em virtude do potencial impacto na arrecadação tributária. E o caso



das Emendas nºs 8, 9, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 46, 48, 50, 52, 53, 64, 72, 73, 74, 75, 81, 100, 101, 103, 106.

Discussão mais aprofundada também se mostra necessária para a análise das proposições que versam sobre alterações no regime de retenção e outros benefícios referentes às cooperativas. Por ora, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 23, 67, 68, 69, 70, 77, 78, 90, 91, 92, 93.

Noutro giro, também escapam ao exame mais minucioso dessa Comissão Mista as sugestões de variadas alterações da legislação, de regimes e de benefícios tributários. Assim, não acolhemos as Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 17, 19, 36, 41, 49, 57, 58, 79, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 99, 105, 107.

Não foram adotadas, por tratarem de matéria estranha à medida provisória as Emendas nºs 3, 4, 10, 43, 44, 56, 59, 71 e 102.

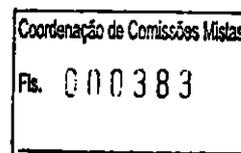
Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Em idêntico sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 39, 40, 42, 45, 47, 66, 85, 104, incorporadas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sobre as demais propostas apresentadas, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



CD157844897825

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2015 - CN
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

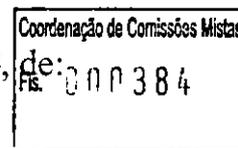
“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º,



CD157844897825

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º

Coordenação de Comissões Mistas
Fls. 000385

CD157844897825

I – 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
 § 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

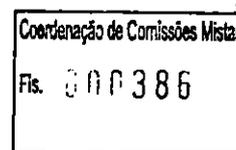
I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

CD157844897825



II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....

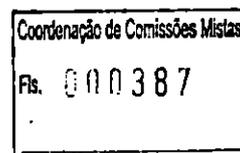
§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.



CD157844897825

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

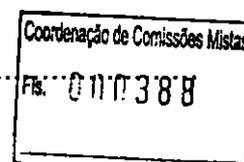
“Art. 10.

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....



CD157844897825

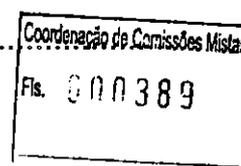
Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º deste mesmo artigo. ”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.



CD157844897825

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

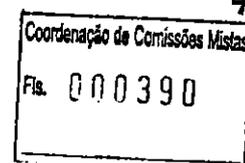
III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CD157844897825

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

CD157844897825*

Coordenação de Comissões Mistas
Fls. 000391

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

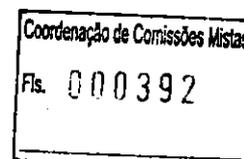
§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;



V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

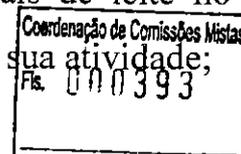
§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I – em relação ao inciso II do **caput**, à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;



CD157844897825

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

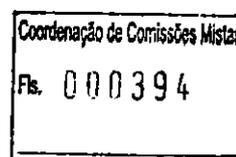
V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.



§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

CD157844897825



III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

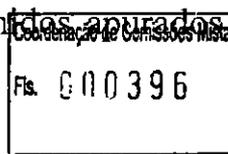
§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)



CD157844897825

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

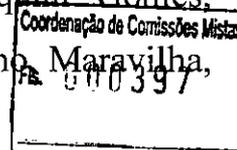
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leopoldina, Feira Grande, Fleixeiras, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha,



CD157844897825

Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limo, Olho D'Agua Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, Teotonio Vilela, União dos Palmares, Viçosa;

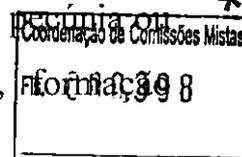
II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22

§ 15. Para efeitos de interpretação do § 13º, os valores despendidos até o limite do valor máximo do salário de contribuição, ainda que pagos de forma diferenciada, em a título de ajuda de custo de moradia, transporte,



CD157844897825

educacional ou qualquer outra natureza vinculados a atividade religiosa, não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10 A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

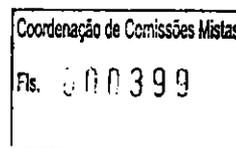
“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)



CD157844897825

Art. 12 A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

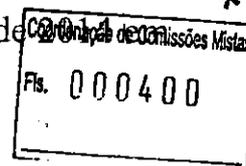
“Art. 3º.....

.....
VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2014 e 2015.” (NR)

CD157844897825



relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
”

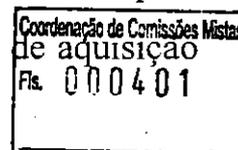
Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo



da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

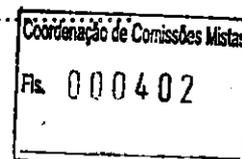
“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.



§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

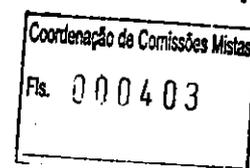
§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.” (NR)

Art. 17 A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

CD157844897825



§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

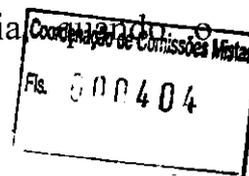
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18 Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária.



CD157844897825

financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

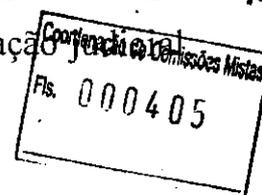
§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação



CD157844897825

nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

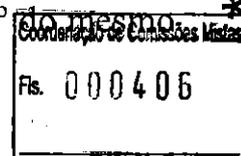
II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.



CD157844897825

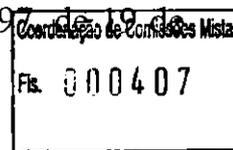
Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 20. Os prejuízos fiscais e as bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 21. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de



CD157844897825

janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 22 O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas

CD157844897825

Coordenação de Comissões Mistas
Fls. 000408

Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

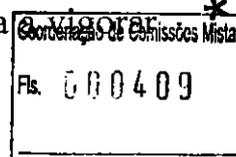
.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

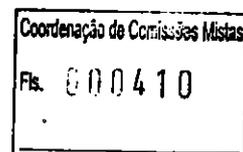
I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e



CD157844897825

17,23% (dezesete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....

.....

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

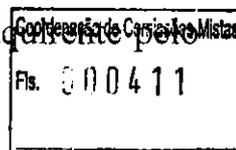
I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo



CD157844897825

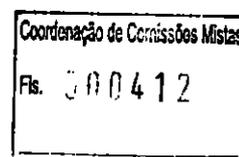
recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.”(NR)

“Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no caput e no § 1º do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

.....” (NR)

“Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)



CD157844897825

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 33.....

.....

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o § 1º do art. 15, o art. 16, o § 1º do art. 25, o art. 26 e o art. 34 aplicam-se inclusive sobre os valores mínimos de tributos referidos no caput.” (NR)

“Art. 34-B. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor desta Lei:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições

calculado
Coordenação de Contas Mistas
Fls. 000413

CD157844897825

mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;”

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

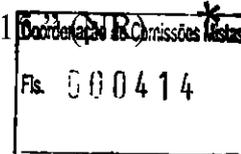
Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 24. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2016.



Art. 25. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

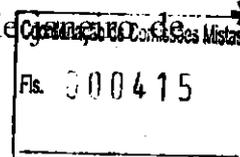
Art. 26. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 27. Os artigos 21 a 26 produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 28. Ficam revogados os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 29. Ficam revogados:

- I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;



CD157844897825

V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
e

VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

II – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do **caput** do art. 29, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

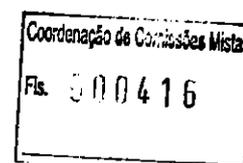
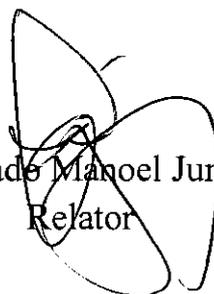
III – em relação ao inciso V do **caput** do art. 29, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

IV – em relação aos incisos I e II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, modificado pelo art. 1º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

V – em relação aos demais, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator



CD157844897825

CD157844897825

Coordenação de Comissões Mistas
Fls. 200417

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015**ERRATA AO PARECER DA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
(Mensagem nº 33/2015 - PR)**

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes previsões:

1. Eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, permitindo o creditamento segundo as novas alíquotas estabelecidas (art. 1º);
2. Registra a impossibilidade de creditamento do adicional de COFINS-Importação pago na importação de bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011 (em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes



contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição a contribuições previdenciárias) (art. 1º);

3. Permite que valores sob constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 09 de julho de 2014 sejam utilizados para pagamento da antecipação exigida para ingresso em programa de recuperação fiscal (art. 2º);

4. Revoga os dispositivos que disciplinam o instrumento de crédito "Letras Imobiliárias" (art. 4º, I);

5. Revoga as multas aplicadas sobre pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido e sobre ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (art. 4º, II);

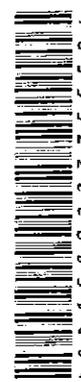
6. Revoga dispositivo que trata de competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, III);

7. Revoga o art. 169, II, da Lei nº 13.097, de 2015 (art. 4º, IV), renovando a previsão material nele contida, com o objetivo de promover ajuste redacional voltado à correção do termo inicial da revogação dos arts. 18, §2º, e 18-A da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 4º, V), que tratam da obrigação de uso da taxa de remuneração dos depósitos de poupança como indexador dos contratos dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento.

A entrada em vigor se deu imediatamente, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no 1º dia de maio do ano corrente, e da revogação prevista no art. 4º, V, que entra em vigor a partir de quando o Conselho Monetário Nacional editar a regulamentação a que se refere o art. 95, § 2º, III, da Lei nº 13.097, de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 107 (cento e sete) emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Senador Romero Jucá (nº 65), o Deputado Carlos Heinze (nºs 60 a 63) e este Relator (nºs 94 a 98) retiraram emendas apresentadas. Portanto, tais emendas ficam excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.



A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 31 de março de 2015 e contou com a presença dos seguintes convidados: João Hamilton Rech – Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior da Receita Federal; Flávio Castelo Branco – Gerente-Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; Alessandro Amadeu da Fonseca – Representante do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

À 2ª Audiência Pública, realizada no dia 08 de abril de 2015, compareceram os seguintes convidados: Fabrício da Soller – Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Ana Junqueira Pessoa – Diretora de Competitividade no Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Marcos Vinícius Neder, Representante do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal.

Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos:

“A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios



prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”

Sobre o art. 2º, que permite o uso de valores depositados em virtude de determinação judicial, para o pagamento do valor de entrada exigido para a participação em programa de parcelamento fiscal, corroboramos o trazido na exposição de motivos da proposta. Trata-se de programa que beneficia tanto a União, que vê o incremento de seus cofres, como os contribuintes, que encontram condições facilitadas para a quitação de suas dívidas com o Fisco. Mostra-se relevante e urgente esta permissão de utilização dos valores depositados para o ingresso no benefício:

“No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio. (...)

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.”

Em relação às revogações trazidas pelo art. 4º, é oportuno apontar que se trata de alterações já aprovadas pelo Congresso Nacional, no bojo



do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014). Ocorre que o dispositivo que tratava da matéria continha outras revogações consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Medida Provisória n.º 656, de 2014, revogou previsões legais a fim de dar novo tratamento normativo a situações fáticas, substituindo a disciplina vigente quando de sua edição. Contudo, com o veto ao dispositivo que tratava das revogações, as inovações implantadas pela referida Medida Provisória atualmente vigem ao lado de normas desarmônicas, cuja revogação era pretendida. Tal situação provoca insegurança jurídica e a sua correção imediata, para adequação às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 2015, é medida prudente.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

É de se registrar que a Medida Provisória atendeu ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30 de janeiro de 2015.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não há vícios a escoimar.

De igual modo, a análise das emendas apresentadas resulta em conclusão próxima. Há imperfeições de técnica legislativa pontuais, que não prejudicam sua análise de mérito. Caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.



Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

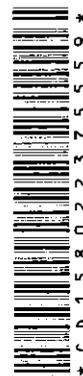
A Medida Provisória não implica impactos negativos na arrecadação tributária federal. Pelo contrário, majora as alíquotas incidentes na importação de bens estrangeiros. Há previsão do Ministério da Fazenda, esboçada na exposição de motivos, que traz estimativa do impacto positivo na arrecadação:

"(...) a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões."

Seguindo, sobre a permissão de utilização de conversão de depósito judicial em renda, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, também não há que se falar em prejuízo à arrecadação fazendária. Em sentido oposto, o valor depositado, antes indisponível, converte-se definitivamente em renda do Tesouro Nacional. Lançando mão, mais uma vez, da manifestação do Ministério da Fazenda:

"Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente."

Quanto às revogações previstas no art. 4º, de igual modo, não há que se falar em prejuízo arrecadatório estatal. Com efeito, trata-se apenas de substituição de instrumentos de captação utilizados por instituições financeiras, entidades de natureza privada (inciso I); de eliminar um par de previsões de



multas isoladas em matéria de compensação tributária (inciso II); de aprimoramento da redação de dispositivo atinente a competências normativas do Conselho Monetário Nacional (inciso III); de correção de erro material encontrado na Lei n.º 13.097, de 2015, consubstanciado na referência feita pelo art. 169, II, à data da entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97, dispositivo inexistente, como marco inicial da revogação do § 2º do art. 18 e do art. 18-A da Lei n.º 8.177, de 1991 (inciso IV). Por fim, o inciso V prevê a revogação desses dois últimos dispositivos.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 668, de 2015, surge em bom tempo, com o objetivo de igualar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre bens importados àquela incidente sobre a receita de venda de produtos nacionais.

Desde que foram instituídas essas contribuições incidentes sobre a importação pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para o ingresso de bens estrangeiros no território nacional sempre foi o valor aduaneiro.

Com o fito de aproximar esta base de cálculo daquela praticada internamente, a lei definiu, em seu art. 7º, que valor aduaneiro deveria ser entendido como *“o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no*



desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.

Por meio dessa aproximação de bases de cálculo, foi possível manter em mesmo patamar as alíquotas das contribuições incidentes na importação e daquelas incidentes sobre a receita mensal auferida pela pessoa jurídica: 9,25%, em regra, não obstante representem tributos distintos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de março de 2013, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04."*

Em 09 de outubro de 2013, esse entendimento foi absorvido pela legislação, por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

Diante dessa situação, verificou-se a quebra da paridade entre a tributação da importação e a da receita interna de vendas, o que, em última análise, representou tributação mais favorável ao bem importado.

Para definição das novas alíquotas, calculou-se a alíquota necessária para que, aplicada à base de cálculo atrofiada, fosse atingido o mesmo montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS incidentes sobre a receita.

Ressaltamos que, para as empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativo das contribuições, não há expectativa de incremento no ônus tributário, uma vez que um maior tributo na importação gerará mais créditos a serem compensados à frente. Para tal, foi atualizada a alíquota de creditamento, passando a corresponder à incidente na importação.

De fato, haverá aumento no custo da importação para aquelas empresas que recolhem as contribuições pelo regime de incidência cumulativa, pois não fazem jus à compensação do ônus na cadeia produtiva. Aumentará, portanto, a importância da consideração dessa variável no momento de escolha do regime de apuração. Em tempo, frisamos que as alíquotas da



Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita permanecem inalteradas, o que estimula a substituição da importação pela aquisição de insumos de fabricação nacional, antes mais pesadamente onerados.

Acerca da impossibilidade de creditamento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, incidente na importação de bens em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, temos como importante previsão legal.

Atualmente, a possibilidade, ou não, de creditamento do adicional de alíquota da COFINS-Importação é objeto de diversas discussões junto ao Poder Judiciário. Não obstante as manifestações da Receita Federal no sentido da impossibilidade do creditamento do adicional (ex.: Solução de Consulta nº 113/2014 – COSIT; Parecer Normativo COSIT nº 10/2014), diversos contribuintes têm se levantado contra esse posicionamento.

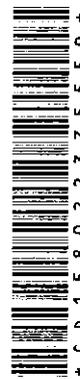
A previsão legal surge para esclarecer as divergências e positivar, de uma vez, a impossibilidade do creditamento do adicional de alíquota.

A lógica do não creditamento extrapola a simples falta de previsão legal, atingindo também a necessidade de aproximação do custo tributário embutido na mercadoria fabricada internamente (sobre cuja receita bruta recolhe-se 1% em substituição às contribuições previdenciárias) ao custo das mercadorias importadas. Se fosse instituída a possibilidade de creditamento, não haveria incremento efetivo algum no custo da mercadoria estrangeira.

Passando à análise da possibilidade de conversão de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da MP nº 651, de 2014, em renda para a União, cabe reforçar o que já antecipamos quando da análise da relevância da medida.

Distanciando-nos das vicissitudes decorrentes da cultura de instituição reiterada de programas de recuperação fiscal, e tendo em vista a já existência de referido programa, sem dúvida a inovação trazida pela Medida Provisória facilita o ingresso do contribuinte.

Para tal, valores outrora indisponíveis para uso passam a estar disponíveis tanto ao contribuinte, no que se refere ao ingresso em



programas de pagamento facilitado de dívidas fiscais, como à União, que recebe e pode dispor definitivamente do recurso.

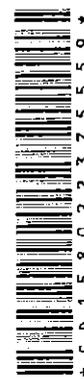
Nesse mesmo itinerário de beneficiar o contribuinte, temos a revogação das multas específicas para casos de pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido (50% de multa) e casos de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (100% de multa).

Trata-se de previsões extremamente duras e que inibem a busca, pelos contribuintes, de seu legítimo direito de creditamento. Não é de se estranhar que sejam alvos de diversas contestações judiciais, frequentemente com pronunciamentos contrários aos interesses fazendários. O Supremo Tribunal Federal ainda aguarda para se manifestar de forma geral a respeito do assunto (ex.: ADI 4905; RE 796.939).

Quanto às demais revogações de que cuida o art. 4º da Medida Provisória em referência, ratificando o já exposto alhures, convém destacar que elas já tiveram seu mérito analisado positivamente quando da apreciação da Medida Provisória n.º 656, de 2014. Embora tenham sido aprovadas pelo Parlamento na ocasião, o dispositivo que as reunia foi emendado e passou a prever outras revogações julgadas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto. Essa é a razão para que as mesmas revogações já apreciadas sejam novamente trazidas ao exame do Congresso Nacional.

De todo modo, não custa redizer que a revogação dos arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 1964, (art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 668, de 2015) que se referem à letra imobiliária, visa a substituir esse instrumento de captação de recursos instituições financeiras pela Letra Imobiliária de Garantia (LIG), criada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014. A LIG tem por característica atrelar-se a uma carteira de ativos destacada do patrimônio da instituição, que será utilizada para prover os recursos ao investidor adquirente do título, medida que se mostra adequada ao fim a que se propõe, a saber, atrair investidores e ampliar a capacidade de captação das instituições financeiras atuantes no setor de financiamento imobiliário.

A seu turno, a revogação do art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, prevista no inciso III do art. 4º da Medida Provisória em



tela, justifica-se em virtude de o art. 95, da Lei n.º 13.097, de 2015, aperfeiçoar a redação do dispositivo revogado, de modo a aprimorar a regulação da atividade de financiamento imobiliário vigente no País.

Já o inciso IV revoga o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, cuja intenção era revogar o § 2º do art. 18 e o art. 18-A, ambos da Lei n.º 8.177, de 1991, que disciplinam os índices de atualização de contratos de financiamento firmados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, sempre que nessas operações se apliquem recursos captados por meio de depósitos de poupança. O problema é que o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, continha referência a dispositivo legal inexistente.

Por fim, o inciso V cuida da revogação dos citados § 2º do art. 18 e art. 18-A, da Lei n.º 8.177, de 1991. É bem de ver a matéria tratada nesses dispositivos recebeu nova disciplina quando da edição da Lei n.º 13.097, de 2015, que, em seu art. 95, § 2º, III, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para fixar índices de atualização para as operações com recursos provenientes da captação por meio de depósitos de poupança por entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dessa maneira, a revogação em comento apenas harmoniza o trato legal do tema. Vale ressaltar que a entrada em vigor do inciso V ocorrerá quando da edição da regulamentação a cargo do CMN".

Além das inovações trazidas pela Medida Provisória, propomos, concluindo pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão – PLV, reformas legislativas importantes. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, promovemos a alteração de algumas alíquotas previstas no texto original da MP, para adequá-las ao correto cálculo de equivalência tributária em decorrência da diminuição da base de cálculo.

Com o intuito de melhor esclarecer o objeto da Lei n.º 11.079, de 2004, e atender ao Princípio da Separação dos Poderes, propomos alterações, principalmente, para autorizar que o Poder Legislativo Federal atue, por meio das Mesas respectivas, na definição e acompanhamento de seus



projetos de parceria público-privada. Essa modificação não acarreta impactos financeiros à União, possuindo mera natureza delimitadora de competência no âmbito do Poder Legislativo.

Estamos incluindo também o aprimoramento da legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, para que uma empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora da ZPE, devendo, no entanto, manter escrituração contábil separada para efeitos fiscais. A vedação atualmente em vigor é extremamente ultrapassada, necessitando, portanto desse ajuste, que no nosso entendimento vai contribuir com o desenvolvimento e crescimento do País. Verificamos oportuno, também, implementar uma redução e uma gradação na exigência de compromisso pelas pessoas jurídicas de auferir ao menos 80% de sua renda via exportação. Com isso, objetivamos estimular o surgimento de novos polos exportadores, principalmente em regiões menos desenvolvidas. Essas alterações não se traduzem em isenção ou em qualquer outra perda arrecadatória à Fazenda, portanto não haverá nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, propomos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.



Com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Adicionamos dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

Incluimos dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.



Sugerimos o acréscimo de dispositivo que permita a inclusão da multa isolada aplicável em caso de compensação indevida, baseada em declaração falsa do sujeito passivo, na sistemática de parcelamento prevista no art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Não há que se falar em prejuízo financeiro ou orçamentário, uma vez que a multa sequer será reduzida, apenas parcelada.

Estamos propondo modificações na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que constituiu a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para ratificar a isenção de impostos de competência da União, nos termos trazidos no Projeto de Lei de Conversão. No que toca a essa readequação da relação tributária junto à União, a promovemos a partir do ano de 2014, de forma a melhor consolidar a situação tributária da Companhia. Registramos que foi retirado o trecho que previa a isenção de impostos de competência do Distrito Federal, uma vez que se trata de matéria a ser regulada no âmbito deste ente federado. Ressalte-se que a revogação da previsão da isenção dos impostos distritais da Lei nº 5.861/1972 não atinge eventuais isenções concedidas no âmbito do Distrito Federal.

Agregamos ao Projeto de Lei de Conversão, como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Em tempo, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de



parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

Trazemos à proposição a oportunidade de a sociedade empresária em recuperação judicial utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento do valor de entrada exigido para ingresso no parcelamento abordado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, facultando-lhe o reingresso na sistemática dessa Lei. Vemos como um instrumento valioso às empresas para a regularização de suas dívidas com a Fazenda.

Ainda sobre a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentamos dispositivo que flexibiliza a “trava dos 30%”, tanto para instituições financeiras que tenham sofrido intervenção ou liquidação extrajudicial, ou que tenham estado sob regime de administração especial temporária, como para sociedades empresárias com recuperação judicial em curso.

Promovemos atualizações da legislação tributária necessárias à atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil e à adequação das alíquotas aplicáveis e dos incentivos destinados à produção de bebidas, principalmente no que tange às previsões da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Seguimos, propondo alterações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para descaracterizar fontes naturais de calor como circunstância ensejadora, por si só, da insalubridade laboral, bem como para afastar o cômputo na jornada de trabalho do tempo *in itinere* do trabalhador rural, quando o transporte for prestado pelo empregador de forma gratuita.

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, propomos o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas.



aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

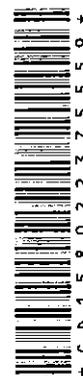
Por fim, somos pela revogação do § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vai ao encontro das revogações já previstas originalmente pela Medida Provisória e que resguardam o direito constitucional de petição do contribuinte. Igualmente, pela revogação do § 4º do art. 56 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que garante ao proprietário a preferência na escolha do imóvel em relação ao qual será averbada a existência de ação judicial que possa reduzi-lo à insolvência.

Passando à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, optamos por incorporar, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, algumas com adaptações de redação que se mostraram oportunas. Antecipamos que não se verifica impacto financeiro ou orçamentário com as medidas, conforme se depreende da análise de mérito individualizada.

Estamos propondo o acolhimento da Emenda n.º 5, que aprimora o incentivo do Programa de Inclusão Digital previsto na Lei n.º 11.196/2005. Para tal, facilita o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS decorrentes da cadeia produtiva, possibilitando a sua transferência a outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico. Não se verifica aumento de despesa pública com o incentivo, uma vez que este não é ampliado; apenas fica facilitada a utilização dos créditos já existentes.

Subscrevemos à Emenda n.º 40, para permitir que as entidades que compõem o "sistema S" possam ser cessionárias de servidor público. As entidades do serviço social autônomo passam, com isso, a poder ter seus cargos de direção preenchidos por servidores públicos federais, sem que ocorra aumento de gastos para União. Pelo contrário, o custeamento da remuneração do servidor será feito pela entidade cessionária.

Consentimos com a Emenda n.º 42, que autoriza a concessão de subvenção às indústrias exportadoras. A equalização das taxas de juros é uma das medidas mais fundamentais para a garantia da competitividade entre produtores nacionais e estrangeiros. Com efeito, o custo do crédito é um

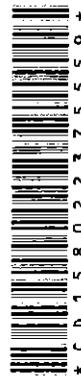


dos principais elementos dos custos de produção, de maneira que se os produtores brasileiros tiverem acesso a taxas maiores do que as disponíveis aos seus competidores, seu desempenho ficará severamente prejudicado, com prejuízos para a economia nacional. Nesse sentido, a adoção da London Interbank Offered Rate (Libor) como parâmetro para a equalização é medida que se mostra adequada, uma vez que esse índice é uma referência constante para a definição das taxas de juros praticadas em diversos mercados financeiros a que têm acesso produtores estrangeiros. Por sua vez, a Taxa de Juros de Longo (TJLP) é um padrão razoável para os empréstimos e financiamentos tomados em real, porquanto, a um só tempo, aproxima-se das taxas ofertadas no exterior e se trata de percentual já disponível para muitos produtores nacionais.

Acolhemos, parcialmente, a Emenda nº 45, que torna mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Em atenção ao espírito equalizador da Medida Provisória, sugerimos a adoção da Emenda nº 58, com o fim de revogar a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes.

Considerando o caráter desburocratizador da Emenda nº 82, somos por sua aprovação. Ela permite uma maior facilidade no controle de retenções por parte das pessoas jurídicas e amplia o prazo para que seja realizado o repasse dos valores retidos. Destacamos que não há qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a tendência será de maior ocorrência das retenções, fenômeno apto a facilitar a fiscalização do recolhimento dos tributos.



Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, amparamos a Emenda nº 84. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Apesar do inegável mérito das demais propostas dos Nobres Parlamentares, em virtude da ampla diversidade de temas e necessidade de se travar debates sobre as inovações sugestionadas, não as incluímos no Projeto de Lei de Conversão apresentado. Dado o atual contexto econômico do País, entendemos por bem não conceder ou ampliar isenções fiscais que afetem a arrecadação tributária.

Deixamos de incorporar a Emenda nº 1, por entender que o texto original da Medida Provisória trata adequadamente do tema.

As Emendas nºs 55 e 80, que possuem o louvável objetivo de reduzir a tributação dos remédios importados, não foram acatadas por já existir a previsão de regime especial de utilização de crédito presumido para as contribuições sociais, trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Além disso, há a possibilidade de redução das alíquotas por ato infralegal do Poder Executivo, segundo a previsão do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Em atendimento a essa faculdade, foi expedido o Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero diversas alíquotas das contribuições incidentes na importação de produtos farmacêuticos.

Optamos pelo não acolhimento das emendas nºs 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51, 54, 76 e 86. Versam, pois, sobre atualização da tabela de imposto de renda da pessoa física, ou instituem novas isenções ou previsões de alíquota zero para determinados rendimentos, para fins de cálculo do imposto de renda. Tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que atualiza os valores dos rendimentos para cálculo do imposto de renda da pessoa física. Entendemos que os assuntos trazidos pelas emendas elencadas serão mais bem abordados no bojo daquela Medida Provisória – a maioria, inclusive, foi a ela reapresentada.



Outras propostas que instituem desonerações diversas a setores e mercadorias foram deixadas para o debate em projetos específicos para cada matéria, em virtude do potencial impacto na arrecadação tributária. É o caso das Emendas nºs 8, 9, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 46, 48, 50, 52, 53, 64, 72, 73, 74, 75, 81, 100, 101, 103, 106.

Discussão mais aprofundada também se mostra necessária para a análise das proposições que versam sobre alterações no regime de retenção e outros benefícios referentes às cooperativas. Por ora, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 23, 67, 68, 69, 70, 77, 78, 90, 91, 92, 93.

Noutro giro, também escapam ao exame mais minucioso dessa Comissão Mista as sugestões de variadas alterações da legislação, de regimes e de benefícios tributários. Assim, não acolhemos as Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 17, 19, 36, 39, 41, 49, 57, 66, 79, 83, 85, 87, 88, 89, 99, 104, 105, 107.

Não foram adotadas, por tratarem de matéria estranha à medida provisória as Emendas nºs 3, 4, 10, 43, 44, 47, 56, 59, 71 e 102.

Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Em idêntico sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 40, 42, 45, 58, 82 e 84 incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão.

Sobre as demais propostas apresentadas, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6 , DE 2015 CN
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º, de:



a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º



I – 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
 § 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e



II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....

§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.



.....” (NR)

“Art. 17.

§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.



§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

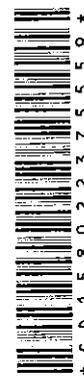
I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como



estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput



do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.



§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:



I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade,



sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;



IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:



I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º



.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 22

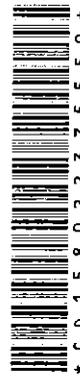
§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ” (NR)



Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)



Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

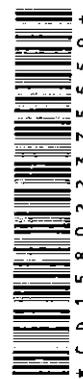
“Art. 3º-A. Ficam remetidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
”

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....



§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio



de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária



das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade



cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

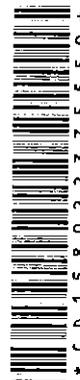
IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma



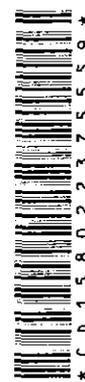
do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.13.

.....

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§2º

.....

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.



.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos



de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

- a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

- a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....



§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº



10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de



aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)



Art. 26. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não



servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.” (NR)

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....



§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes,



assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física



tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

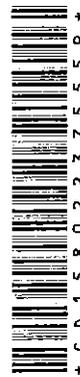
“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil



segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

- I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
- VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- VIII – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- IX – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- X – o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

- I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015, observado o disposto

os incisos II e VII;



II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; na data de sua publicação;

III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 33, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

IV – em relação ao inciso V do art. 33, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – em relação aos arts. 22; 23; 24, observado o disposto nos incisos VI e VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 33; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e

VI – em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação;

VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 25; e ao inciso IX do art. 33; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro

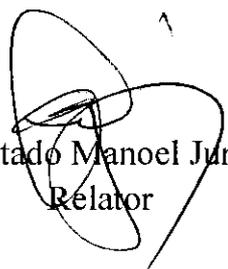


				IPI	Contribuição para o PIS/Pasep	COFINS	Contribuição para o PIS-Importação	COFINS-Importação		
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157		
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346		
			de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972		
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854		
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801		
			acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041		
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164		
		Vidro	até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026		
			de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578		
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563		
		Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555		
		Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
					acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136		
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815		
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815		
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187		
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299		
			de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617		
			de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318		
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093		
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084		
			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514		
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289		
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602		
		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709		
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602		



Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator



* C D 1 5 8 0 2 2 3 7 5 5 9 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015

ERRATA AO PARECER DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
(Mensagem nº 33/2015 - PR)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

O art. 32 do PLV anteriormente apresentado fica inscrito conforme abaixo:

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.



.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR); E

Incluir o art. 33 com a seguinte redação, e renumerando os antigos 33 e 34.

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com o seguinte §7º:

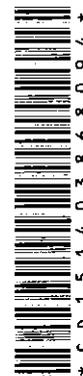
“Art. 2º

.....

§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)

Restando assim o PLV da MP 668 de 2015, consolidado.

Deputado MANOEL JUNIOR
RELATOR



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015**ERRATA AO PARECER DA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015**
(Mensagem nº 33/2015 - PR)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

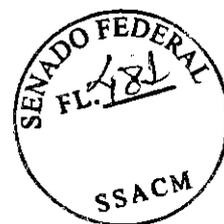
Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes previsões:

1. Eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, permitindo o creditamento segundo as novas alíquotas estabelecidas (art. 1º);
2. Registra a impossibilidade de creditamento do adicional de COFINS-Importação pago na importação de bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011 (em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes



contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição a contribuições previdenciárias) (art. 1º);

3. Permite que valores sob constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 09 de julho de 2014 sejam utilizados para pagamento da antecipação exigida para ingresso em programa de recuperação fiscal (art. 2º);

4. Revoga os dispositivos que disciplinam o instrumento de crédito "Letras Imobiliárias" (art. 4º, I);

5. Revoga as multas aplicadas sobre pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido e sobre ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (art. 4º, II);

6. Revoga dispositivo que trata de competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, III);

7. Revoga o art. 169, II, da Lei nº 13.097, de 2015 (art. 4º, IV), renovando a previsão material nele contida, com o objetivo de promover ajuste redacional voltado à correção do termo inicial da revogação dos arts. 18, §2º, e 18-A da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 4º, V), que tratam da obrigação de uso da taxa de remuneração dos depósitos de poupança como indexador dos contratos dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento.

A entrada em vigor se deu imediatamente, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no 1º dia de maio do ano corrente, e da revogação prevista no art. 4º, V, que entra em vigor a partir de quando o Conselho Monetário Nacional editar a regulamentação a que se refere o art. 95, § 2º, III, da Lei nº 13.097, de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 107 (cento e sete) emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Senador Romero Jucá (nº 65), o Deputado Carlos Heinze (nºs 60 a 63) e este Relator (nºs 94 a 98) retiraram emendas apresentadas. Portanto, tais emendas ficam excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.



A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 31 de março de 2015 e contou com a presença dos seguintes convidados: João Hamilton Rech – Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior da Receita Federal; Flávio Castelo Branco – Gerente-Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; Alessandro Amadeu da Fonseca – Representante do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

À 2ª Audiência Pública, realizada no dia 08 de abril de 2015, compareceram os seguintes convidados: Fabrício da Soller – Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Ana Junqueira Pessoa – Diretora de Competitividade no Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Marcos Vinícius Neder, Representante do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

É o relatório.

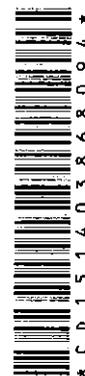
II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal.

Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos:

“A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios



prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”

Sobre o art. 2º, que permite o uso de valores depositados em virtude de determinação judicial, para o pagamento do valor de entrada exigido para a participação em programa de parcelamento fiscal, corroboramos o trazido na exposição de motivos da proposta. Trata-se de programa que beneficia tanto a União, que vê o incremento de seus cofres, como os contribuintes, que encontram condições facilitadas para a quitação de suas dívidas com o Fisco. Mostra-se relevante e urgente esta permissão de utilização dos valores depositados para o ingresso no benefício:

“No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio. (...)

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.”

Em relação às revogações trazidas pelo art. 4º, é oportuno apontar que se trata de alterações já aprovadas pelo Congresso Nacional, no bojo



do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014). Ocorre que o dispositivo que tratava da matéria continha outras revogações consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Medida Provisória n.º 656, de 2014, revogou previsões legais a fim de dar novo tratamento normativo a situações fáticas, substituindo a disciplina vigente quando de sua edição. Contudo, com o veto ao dispositivo que tratava das revogações, as inovações implantadas pela referida Medida Provisória atualmente vigem ao lado de normas desarmônicas, cuja revogação era pretendida. Tal situação provoca insegurança jurídica e a sua correção imediata, para adequação às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 2015, é medida prudente.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

É de se registrar que a Medida Provisória atendeu ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30 de janeiro de 2015.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não há vícios a escoimar.

De igual modo, a análise das emendas apresentadas resulta em conclusão próxima. Há imperfeições de técnica legislativa pontuais, que não prejudicam sua análise de mérito. Caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.



Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

A Medida Provisória não implica impactos negativos na arrecadação tributária federal. Pelo contrário, majora as alíquotas incidentes na importação de bens estrangeiros. Há previsão do Ministério da Fazenda, esboçada na exposição de motivos, que traz estimativa do impacto positivo na arrecadação:

"(...) a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões."

Seguindo, sobre a permissão de utilização de conversão de depósito judicial em renda, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, também não há que se falar em prejuízo à arrecadação fazendária. Em sentido oposto, o valor depositado, antes indisponível, converte-se definitivamente em renda do Tesouro Nacional. Lançando mão, mais uma vez, da manifestação do Ministério da Fazenda:

"Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente."

Quanto às revogações previstas no art. 4º, de igual modo, não há que se falar em prejuízo arrecadatório estatal. Com efeito, trata-se apenas de substituição de instrumentos de captação utilizados por instituições financeiras, entidades de natureza privada (inciso I); de eliminar um par de previsões de



multas isoladas em matéria de compensação tributária (inciso II); de aprimoramento da redação de dispositivo atinente a competências normativas do Conselho Monetário Nacional (inciso III); de correção de erro material encontrado na Lei n.º 13.097, de 2015, consubstanciado na referência feita pelo art. 169, II, à data da entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97, dispositivo inexistente, como marco inicial da revogação do § 2º do art. 18 e do art. 18-A da Lei n.º 8.177, de 1991 (inciso IV). Por fim, o inciso V prevê a revogação desses dois últimos dispositivos.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

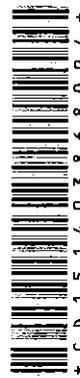
Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 668, de 2015, surge em bom tempo, com o objetivo de igualar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre bens importados àquela incidente sobre a receita de venda de produtos nacionais.

Desde que foram instituídas essas contribuições incidentes sobre a importação pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para o ingresso de bens estrangeiros no território nacional sempre foi o valor aduaneiro.

Com o fito de aproximar esta base de cálculo daquela praticada internamente, a lei definiu, em seu art. 7º, que valor aduaneiro deveria ser entendido como *"o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no*



desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.

Por meio dessa aproximação de bases de cálculo, foi possível manter em mesmo patamar as alíquotas das contribuições incidentes na importação e daquelas incidentes sobre a receita mensal auferida pela pessoa jurídica: 9,25%, em regra, não obstante representem tributos distintos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de março de 2013, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04."*

Em 09 de outubro de 2013, esse entendimento foi absorvido pela legislação, por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

Diante dessa situação, verificou-se a quebra da paridade entre a tributação da importação e a da receita interna de vendas, o que, em última análise, representou tributação mais favorável ao bem importado.

Para definição das novas alíquotas, calculou-se a alíquota necessária para que, aplicada à base de cálculo atrofiada, fosse atingido o mesmo montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS incidentes sobre a receita.

Ressaltamos que, para as empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativo das contribuições, não há expectativa de incremento no ônus tributário, uma vez que um maior tributo na importação gerará mais créditos a serem compensados à frente. Para tal, foi atualizada a alíquota de creditamento, passando a corresponder à incidente na importação.

De fato, haverá aumento no custo da importação para aquelas empresas que recolhem as contribuições pelo regime de incidência cumulativa, pois não fazem jus à compensação do ônus na cadeia produtiva. Aumentará, portanto, a importância da consideração dessa variável no momento de escolha do regime de apuração. Em tempo, frisamos que as alíquotas da



Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita permanecem inalteradas, o que estimula a substituição da importação pela aquisição de insumos de fabricação nacional, antes mais pesadamente onerados.

Acerca da impossibilidade de creditamento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, incidente na importação de bens em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, temos como importante previsão legal.

Atualmente, a possibilidade, ou não, de creditamento do adicional de alíquota da COFINS-Importação é objeto de diversas discussões junto ao Poder Judiciário. Não obstante as manifestações da Receita Federal no sentido da impossibilidade do creditamento do adicional (ex.: Solução de Consulta nº 113/2014 – COSIT; Parecer Normativo COSIT nº 10/2014), diversos contribuintes têm se levantado contra esse posicionamento.

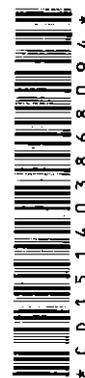
A previsão legal surge para esclarecer as divergências e positivar, de uma vez, a impossibilidade do creditamento do adicional de alíquota.

A lógica do não creditamento extrapola a simples falta de previsão legal, atingindo também a necessidade de aproximação do custo tributário embutido na mercadoria fabricada internamente (sobre cuja receita bruta recolhe-se 1% em substituição às contribuições previdenciárias) ao custo das mercadorias importadas. Se fosse instituída a possibilidade de creditamento, não haveria incremento efetivo algum no custo da mercadoria estrangeira.

Passando à análise da possibilidade de conversão de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da MP nº 651, de 2014, em renda para a União, cabe reforçar o que já antecipamos quando da análise da relevância da medida.

Distanciando-nos das vicissitudes decorrentes da cultura de instituição reiterada de programas de recuperação fiscal, e tendo em vista a já existência de referido programa, sem dúvida a inovação trazida pela Medida Provisória facilita o ingresso do contribuinte.

Para tal, valores outrora indisponíveis para uso passam a estar disponíveis tanto ao contribuinte, no que se refere ao ingresso em



programas de pagamento facilitado de dívidas fiscais, como à União, que recebe e pode dispor definitivamente do recurso.

Nesse mesmo itinerário de beneficiar o contribuinte, temos a revogação das multas específicas para casos de pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido (50% de multa) e casos de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (100% de multa).

Trata-se de previsões extremamente duras e que inibem a busca, pelos contribuintes, de seu legítimo direito de crédito. Não é de se estranhar que sejam alvos de diversas contestações judiciais, frequentemente com pronunciamentos contrários aos interesses fazendários. O Supremo Tribunal Federal ainda aguarda para se manifestar de forma geral a respeito do assunto (ex.: ADI 4905; RE 796.939).

Quanto às demais revogações de que cuida o art. 4º da Medida Provisória em referência, ratificando o já exposto alhures, convém destacar que elas já tiveram seu mérito analisado positivamente quando da apreciação da Medida Provisória n.º 656, de 2014. Embora tenham sido aprovadas pelo Parlamento na ocasião, o dispositivo que as reunia foi emendado e passou a prever outras revogações julgadas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto. Essa é a razão para que as mesmas revogações já apreciadas sejam novamente trazidas ao exame do Congresso Nacional.

De todo modo, não custa redizer que a revogação dos arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 1964, (art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 668, de 2015) que se referem à letra imobiliária, visa a substituir esse instrumento de captação de recursos instituições financeiras pela Letra Imobiliária de Garantia (LIG), criada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014. A LIG tem por característica atrelar-se a uma carteira de ativos destacada do patrimônio da instituição, que será utilizada para prover os recursos ao investidor adquirente do título, medida que se mostra adequada ao fim a que se propõe, a saber, atrair investidores e ampliar a capacidade de captação das instituições financeiras atuantes no setor de financiamento imobiliário.

A seu turno, a revogação do art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, prevista no inciso III do art. 4º da Medida Provisória em



tela, justifica-se em virtude de o art. 95, da Lei n.º 13.097, de 2015, aperfeiçoar a redação do dispositivo revogado, de modo a aprimorar a regulação da atividade de financiamento imobiliário vigente no País.

Já o inciso IV revoga o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, cuja intenção era revogar o § 2º do art. 18 e o art. 18-A, ambos da Lei n.º 8.177, de 1991, que disciplinam os índices de atualização de contratos de financiamento firmados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, sempre que nessas operações se apliquem recursos captados por meio de depósitos de poupança. O problema é que o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, continha referência a dispositivo legal inexistente.

Por fim, o inciso V cuida da revogação dos citados § 2º do art. 18 e art. 18-A, da Lei n.º 8.177, de 1991. É bem de ver a matéria tratada nesses dispositivos recebeu nova disciplina quando da edição da Lei n.º 13.097, de 2015, que, em seu art. 95, § 2º, III, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para fixar índices de atualização para as operações com recursos provenientes da captação por meio de depósitos de poupança por entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dessa maneira, a revogação em comento apenas harmoniza o trato legal do tema. Vale ressaltar que a entrada em vigor do inciso V ocorrerá quando da edição da regulamentação a cargo do CMN".

Além das inovações trazidas pela Medida Provisória, propomos, concluindo pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão – PLV, reformas legislativas importantes. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, promovemos a alteração de algumas alíquotas previstas no texto original da MP, para adequá-las ao correto cálculo de equivalência tributária em decorrência da diminuição da base de cálculo.

Com o intuito de melhor esclarecer o objeto da Lei n.º 11.079, de 2004, e atender ao Princípio da Separação dos Poderes, propomos alterações, principalmente, para autorizar que o Poder Legislativo Federal atue, por meio das Mesas respectivas, na definição e acompanhamento de seus



projetos de parceria público-privada. Essa modificação não acarreta impactos financeiros à União, possuindo mera natureza delimitadora de competência no âmbito do Poder Legislativo.

Estamos incluindo também o aprimoramento da legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, para que uma empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora da ZPE, devendo, no entanto, manter escrituração contábil separada para efeitos fiscais. A vedação atualmente em vigor é extremamente ultrapassada, necessitando, portanto desse ajuste, que no nosso entendimento vai contribuir com o desenvolvimento e crescimento do País. Verificamos oportuno, também, implementar uma redução e uma gradação na exigência de compromisso pelas pessoas jurídicas de auferir ao menos 80% de sua renda via exportação. Com isso, objetivamos estimular o surgimento de novos polos exportadores, principalmente em regiões menos desenvolvidas. Essas alterações não se traduzem em isenção ou em qualquer outra perda arrecadatória à Fazenda, portanto não haverá nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, propomos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.



Com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Adicionamos dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

Incluímos dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.



Sugerimos o acréscimo de dispositivo que permita a inclusão da multa isolada aplicável em caso de compensação indevida, baseada em declaração falsa do sujeito passivo, na sistemática de parcelamento prevista no art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Não há que se falar em prejuízo financeiro ou orçamentário, uma vez que a multa sequer será reduzida, apenas parcelada.

Estamos propondo modificações na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que constituiu a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para ratificar a isenção de impostos de competência da União, nos termos trazidos no Projeto de Lei de Conversão. No que toca a essa readequação da relação tributária junto à União, a promovemos a partir do ano de 2014, de forma a melhor consolidar a situação tributária da Companhia. Registramos que foi retirado o trecho que previa a isenção de impostos de competência do Distrito Federal, uma vez que se trata de matéria a ser regulada no âmbito deste ente federado. Ressalte-se que a revogação da previsão da isenção dos impostos distritais da Lei nº 5.861/1972 não atinge eventuais isenções concedidas no âmbito do Distrito Federal.

Agregamos ao Projeto de Lei de Conversão, como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Em tempo, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de



parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

Trazemos à proposição a oportunidade de a sociedade empresária em recuperação judicial utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento do valor de entrada exigido para ingresso no parcelamento abordado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, facultando-lhe o reingresso na sistemática dessa Lei. Vemos como um instrumento valioso às empresas para a regularização de suas dívidas com a Fazenda.

Ainda sobre a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentamos dispositivo que flexibiliza a “trava dos 30%”, tanto para instituições financeiras que tenham sofrido intervenção ou liquidação extrajudicial, ou que tenham estado sob regime de administração especial temporária, como para sociedades empresárias com recuperação judicial em curso.

Promovemos atualizações da legislação tributária necessárias à atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil e à adequação das alíquotas aplicáveis e dos incentivos destinados à produção de bebidas, principalmente no que tange às previsões da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Seguimos, propondo alterações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para descaracterizar fontes naturais de calor como circunstância ensejadora, por si só, da insalubridade laboral, bem como para afastar o cômputo na jornada de trabalho do tempo *in itinere* do trabalhador rural, quando o transporte for prestado pelo empregador de forma gratuita.

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, propomos o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e



aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, somos pela revogação do § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vai ao encontro das revogações já previstas originalmente pela Medida Provisória e que resguardam o direito constitucional de petição do contribuinte. Igualmente, pela revogação do § 4º do art. 56 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que garante ao proprietário a preferência na escolha do imóvel em relação ao qual será averbada a existência de ação judicial que possa reduzi-lo à insolvência.

Passando à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, optamos por incorporar, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, algumas com adaptações de redação que se mostraram oportunas. Antecipamos que não se verifica impacto financeiro ou orçamentário com as medidas, conforme se depreende da análise de mérito individualizada.

Estamos propondo o acolhimento da Emenda n.º 5, que aprimora o incentivo do Programa de Inclusão Digital previsto na Lei n.º 11.196/2005. Para tal, facilita o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS decorrentes da cadeia produtiva, possibilitando a sua transferência a outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico. Não se verifica aumento de despesa pública com o incentivo, uma vez que este não é ampliado; apenas fica facilitada a utilização dos créditos já existentes.

Subscrevemos à Emenda n.º 40, para permitir que as entidades que compõem o “sistema S” possam ser cessionárias de servidor público. As entidades do serviço social autônomo passam, com isso, a poder ter seus cargos de direção preenchidos por servidores públicos federais, sem que ocorra aumento de gastos para União. Pelo contrário, o custeamento da remuneração do servidor será feito pela entidade cessionária.

Consentimos com a Emenda n.º 42, que autoriza a concessão de subvenção às indústrias exportadoras. A equalização das taxas de juros é uma das medidas mais fundamentais para a garantia da competitividade entre produtores nacionais e estrangeiros. Com efeito, o custo do crédito é um

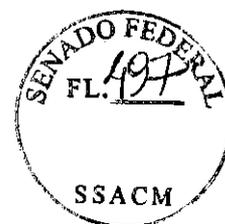


dos principais elementos dos custos de produção, de maneira que se os produtores brasileiros tiverem acesso a taxas maiores do que as disponíveis aos seus competidores, seu desempenho ficará severamente prejudicado, com prejuízos para a economia nacional. Nesse sentido, a adoção da London Interbank Offered Rate (Libor) como parâmetro para a equalização é medida que se mostra adequada, uma vez que esse índice é uma referência constante para a definição das taxas de juros praticadas em diversos mercados financeiros a que têm acesso produtores estrangeiros. Por sua vez, a Taxa de Juros de Longo (TJLP) é um padrão razoável para os empréstimos e financiamentos tomados em real, porquanto, a um só tempo, aproxima-se das taxas ofertadas no exterior e se trata de percentual já disponível para muitos produtores nacionais.

Acolhemos, parcialmente, a Emenda nº 45, que torna mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Em atenção ao espírito equalizador da Medida Provisória, sugerimos a adoção da Emenda nº 58, com o fim de revogar a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes.

Considerando o caráter desburocratizador da Emenda nº 82, somos por sua aprovação. Ela permite uma maior facilidade no controle de retenções por parte das pessoas jurídicas e amplia o prazo para que seja realizado o repasse dos valores retidos. Destacamos que não há qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a tendência será de maior ocorrência das retenções, fenômeno apto a facilitar a fiscalização do recolhimento dos tributos.



Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, amparamos a Emenda nº 84. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Apesar do inegável mérito das demais propostas dos Nobres Parlamentares, em virtude da ampla diversidade de temas e necessidade de se travar debates sobre as inovações sugestionadas, não as incluímos no Projeto de Lei de Conversão apresentado. Dado o atual contexto econômico do País, entendemos por bem não conceder ou ampliar isenções fiscais que afetem a arrecadação tributária.

Deixamos de incorporar a Emenda nº 1, por entender que o texto original da Medida Provisória trata adequadamente do tema.

As Emendas nºs 55 e 80, que possuem o louvável objetivo de reduzir a tributação dos remédios importados, não foram acatadas por já existir a previsão de regime especial de utilização de crédito presumido para as contribuições sociais, trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Além disso, há a possibilidade de redução das alíquotas por ato infralegal do Poder Executivo, segundo a previsão do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Em atendimento a essa faculdade, foi expedido o Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero diversas alíquotas das contribuições incidentes na importação de produtos farmacêuticos.

Optamos pelo não acolhimento das emendas nºs 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51, 54, 76 e 86. Versam, pois, sobre atualização da tabela de imposto de renda da pessoa física, ou instituem novas isenções ou previsões de alíquota zero para determinados rendimentos, para fins de cálculo do imposto de renda. Tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que atualiza os valores dos rendimentos para cálculo do imposto de renda da pessoa física. Entendemos que os assuntos trazidos pelas emendas elencadas serão mais bem abordados no bojo daquela Medida Provisória – a maioria, inclusive, foi a ela reapresentada.



Outras propostas que instituem desonerações diversas a setores e mercadorias foram deixadas para o debate em projetos específicos para cada matéria, em virtude do potencial impacto na arrecadação tributária. É o caso das Emendas nºs 8, 9, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 46, 48, 50, 52, 53, 64, 72, 73, 74, 75, 81, 100, 101, 103, 106.

Discussão mais aprofundada também se mostra necessária para a análise das proposições que versam sobre alterações no regime de retenção e outros benefícios referentes às cooperativas. Por ora, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 23, 67, 68, 69, 70, 77, 78, 90, 91, 92, 93.

Noutro giro, também escapam ao exame mais minucioso dessa Comissão Mista as sugestões de variadas alterações da legislação, de regimes e de benefícios tributários. Assim, não acolhemos as Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 17, 19, 36, 39, 41, 49, 57, 66, 79, 83, 85, 87, 88, 89, 99, 104, 105, 107.

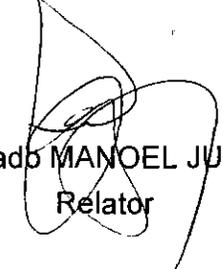
Não foram adotadas, por tratarem de matéria estranha à medida provisória as Emendas nºs 3, 4, 10, 43, 44, 47, 56, 59, 71 e 102.

Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Em idêntico sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 40, 42, 45, 58, 82 e 84 incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão.

Sobre as demais propostas apresentadas, somos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6 , DE 2015 - CN
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

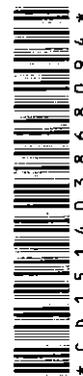
“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º, de:



a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º



I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
 § 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e



II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....

§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.



.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

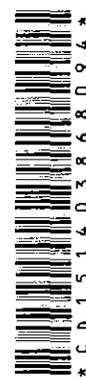
.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.



§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

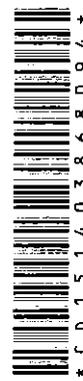
Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como



estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput



do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.



§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:



I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade,



sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;



IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:



I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º.....



.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 22

§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ” (NR)



Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)



Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

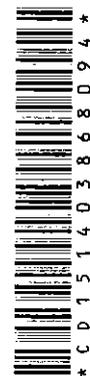
“Art. 3º-A. Ficam remetidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
”

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....



§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo. ” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio



de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária



das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade



cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma



do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.13.

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§2º

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.



.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º; o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos



de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

- a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

- a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....



§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº



10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de



aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

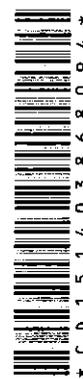
Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)



Art. 26. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não



servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.” (NR)

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....



§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes,



assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física



tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil



segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

- I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
- VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- VIII – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- IX – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- X – o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

- I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015, observado o disposto nos incisos II e VII;



II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; na data de sua publicação;

III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 33, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

IV – em relação ao inciso V do art. 33, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – em relação aos arts. 22; 23; 24, observado o disposto nos incisos VI e VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 33; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e

VI – em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação;

VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 25; e ao inciso IX do art. 33; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro

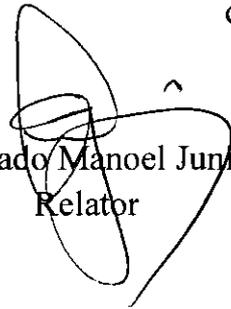


				IPI	Contribuição para o PIS/Pasep	COFINS	Contribuição para o PIS-Importação	COFINS-Importação		
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157		
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346		
			de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972		
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854		
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801		
			acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041		
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164		
		Vidro	até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026		
			de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578		
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563		
		Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555		
		Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
					acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136		
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815		
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815		
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187		
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299		
			de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617		
			de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318		
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093		
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084		
			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514		
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289		
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602		
		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709		
	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602		



Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 009/MPV-668/2015

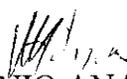
Brasília, 06 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 06 de maio de 2015, Relatório do Deputado Manoel Junior, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; e no mérito, por sua aprovação, nos termos no Projeto de Lei de Conversão apresentado, com as alterações propostas na Errata, bem como pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 40, 42, 45, 58, 82 e 84 incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Simone Tebet, José Pimentel, Donizeti Nogueira, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Roberto Rocha, Walter Pinheiro, Angela Portela e Blairo Maggi e os Deputados Manoel Junior, Jerônimo Goergen, Jorge Córte Real, Marcelo Aro, Alfredo Kafer, Paulo Foletto, Afonso Florence, Padre João, Walter Ihoshi, Fausto Pinato, Wellington Roberto, Pauderney Avelino, Juscelino Filho, Edio Lopes, Weliton Prado, João Carlos Bacelar e Alberto Fraga.

Respeitosamente,


Senador ANTONIO ANASTASIA
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2015
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

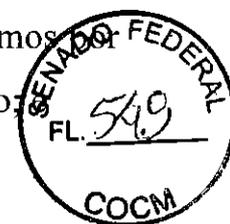
I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;



b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º

I - 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação,



II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
 § 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.



§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 15.

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

.....” (NR)

“Art. 17.



§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. ” (NR)



Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano



calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)



Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para



leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;



II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:

I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) de



somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.



§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:



I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:

I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;



II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata



Grande, Olho D'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22

.....

§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos



ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....



§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)

Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Ficam remetidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.”

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios.



desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcela



vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.”
(NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)



Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais



exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$



400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)



Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995,



mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.

.....



II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§2º

.....

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

.....



§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com



pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....

.....



§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei



nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;



II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.”
(NR)

Art. 26. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.” (NR)



“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios



de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de



previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em



decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele



mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

- I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
- VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- VIII – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- IX – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e
- X – o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

- I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2017, observado o disposto nos incisos II e VII;



II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; na data de sua publicação;

III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 33, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

IV – em relação ao inciso V do art. 33, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – em relação aos arts. 22; 23; 24, observado o disposto nos incisos VI e VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 33; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e

VI – em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação;

VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 25; e ao inciso IX do art. 33; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro				
				IPI	Contribuição para o PIS/Pasep	COFINS	Contribuição para o PIS-Importação	COFINS-Importação
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
			acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
		Vidro	até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
			de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
		Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555
Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
			acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299
			de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
			de 351 a	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514



			500 ml					
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.


Senador ANTONIO ANASTASIA
Presidente da Comissão



Of. nº 188 /2015-CN

Brasília, em 7 de maio de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a o Ofício nº 049/GDMJ/2015, do Relator da Medida Provisória nº 668, de 2015, que remete texto final consolidado do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2015-CN, consoante errata aprovada em 06 de maio de 2015 na Comissão Mista destinada a apreciar a referida matéria, recebida nessa Casa na data de ontem.

Informo que o Parecer nº 9/2015-CN, que será distribuído em avulsos e publicado no Diário do Senado Federal, já contempla a versão final do referido projeto.

Atenciosamente,


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

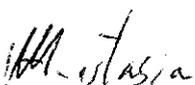
Ex^{mo} Sr.
Deputado **Eduardo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ofício nº 049/GDMJ/2015

Brasília, 08 de Maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO ANASTASIA
Presidente da Comissão Mista das MP 668 de 2015
Senado Federal
BRASÍLIA/DF

COMUNIQUE-SE O PRESIDENTE
DO CN, SEN. RENAN CALHEIROS,
PARA QUE SEJA ATENDIDA A
SOLICITAÇÃO DO RELATOR.


SEN. ANTONIO ANASTASIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Retificação de consolidado do PLV da MP 668 de 2015

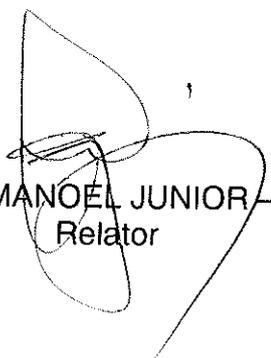
Senhor Presidente,

Conforme errata publicada na data de 06/05/2015, do parecer a MP 668 de 2015, votada e aprovada nessa Comissão Mista, não constou no texto consolidado do PLV, o artigo 33 incluído no parecer final.

O artigo 33 consta somente na errata. Por esta razão estamos remetendo a essa presidência o texto final consolidado com o referido artigo, e renumerando os demais.

Assim solicito a Vossa Excelência, considerar como consolidado o PLV em anexo.

Atenciosamente,


Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB
Relator



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015

ERRATA AO PARECER DA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
(Mensagem nº 33/2015 - PR)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

O art. 32 do PLV anteriormente apresentado fica inscrito conforme abaixo:

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.



.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR); E

Incluir o art. 33 com a seguinte redação, e renumerando os antigos 33 e 34.

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com o seguinte §7º:

“Art. 2º

.....

§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)

Restando assim o PLV da MP 668 de 2015, consolidado.

Deputado MANOEL JUNIOR
RELATOR



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MPV Nº 668/2015**ERRATA AO PARECER DA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
(Mensagem nº 33/2015 - PR)**

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Relator: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, que *altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.*

A Medida Provisória sob exame traz as seguintes previsões:

1. Eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, permitindo o creditamento segundo as novas alíquotas estabelecidas (art. 1º);
2. Registra a impossibilidade de creditamento do adicional de COFINS-Importação pago na importação de bens arrolados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011 (em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes



contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta, em substituição a contribuições previdenciárias) (art. 1º);

3. Permite que valores sob constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 09 de julho de 2014 sejam utilizados para pagamento da antecipação exigida para ingresso em programa de recuperação fiscal (art. 2º);

4. Revoga os dispositivos que disciplinam o instrumento de crédito “Letras Imobiliárias” (art. 4º, I);

5. Revoga as multas aplicadas sobre pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido e sobre ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (art. 4º, II);

6. Revoga dispositivo que trata de competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, III);

7. Revoga o art. 169, II, da Lei nº 13.097, de 2015 (art. 4º, IV), renovando a previsão material nele contida, com o objetivo de promover ajuste redacional voltado à correção do termo inicial da revogação dos arts. 18, §2º, e 18-A da Lei nº 8.177, de 1991 (art. 4º, V), que tratam da obrigação de uso da taxa de remuneração dos depósitos de poupança como indexador dos contratos dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento.

A entrada em vigor se deu imediatamente, com exceção do art. 1º, que entra em vigor no 1º dia de maio do ano corrente, e da revogação prevista no art. 4º, V, que entra em vigor a partir de quando o Conselho Monetário Nacional editar a regulamentação a que se refere o art. 95, § 2º, III, da Lei nº 13.097, de 2015.

No prazo regimental foram apresentadas 107 (cento e sete) emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações e disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal. O Senador Romero Jucá (nº 65), o Deputado Carlos Heinze (nºs 60 a 63) e este Relator (nºs 94 a 98) retiraram emendas apresentadas. Portanto, tais emendas ficam excluídas da apreciação.

Foram realizadas duas Audiências Públicas para debater a matéria.



A 1ª Audiência Pública ocorreu no dia 31 de março de 2015 e contou com a presença dos seguintes convidados: João Hamilton Rech – Coordenador de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior da Receita Federal; Flávio Castelo Branco – Gerente-Executivo de Políticas Econômicas da Confederação Nacional da Indústria; Alessandro Amadeu da Fonseca – Representante do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.

À 2ª Audiência Pública, realizada no dia 08 de abril de 2015, compareceram os seguintes convidados: Fabrício da Soller – Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Ana Junqueira Pessoa – Diretora de Competitividade no Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Marcos Vinícius Neder, Representante do Escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

É o relatório.

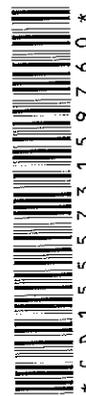
II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

Em atendimento às exigências constitucionais, faz-se necessário analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos habilitadores da Medida Provisória, como bem determina o art. 62, §5º, da Constituição Federal.

Concordamos com a existência de relevância e urgência em relação ao objeto principal da Medida Provisória: a majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes na importação de bens estrangeiros. Atualmente, a tributação de bens importados acaba enfrentando tributação mais favorável em relação a essas contribuições, em prejuízo da indústria nacional. Traz a exposição de motivos da Medida Provisória em comento, à qual nos alinhamos:

“A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios



prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.”

Sobre o art. 2º, que permite o uso de valores depositados em virtude de determinação judicial, para o pagamento do valor de entrada exigido para a participação em programa de parcelamento fiscal, corroboramos o trazido na exposição de motivos da proposta. Trata-se de programa que beneficia tanto a União, que vê o incremento de seus cofres, como os contribuintes, que encontram condições facilitadas para a quitação de suas dívidas com o Fisco. Mostra-se relevante e urgente esta permissão de utilização dos valores depositados para o ingresso no benefício:

“No que se refere ao art. 2º do projeto de Medida Provisória, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009 teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, que em seu artigo 2º adicionou algumas exigências para adesão ao referido programa de benefícios pelos contribuintes. Entre essas exigências está o pagamento de pedágio, previsto no §2º do artigo 2º da norma mencionada.

É sabido que há contribuintes que possuem valores consideráveis bloqueados judicialmente, em processos de Execução Fiscal capitaneados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tais valores servem para garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que estão sendo cobrados nos referidos executivos e cujo mérito pode estar sendo discutido judicialmente. O contribuinte que tem valores bloqueados perde, até que se encerre a discussão judicial, a disponibilidade sobre o numerário, que fica, apesar de depositado na conta única do Tesouro, vinculado ao processo judicial.

Considerando a finalidade do programa de parcelamento amplo, como o autorizado pela Lei nº 12.996, que pretende garantir a adesão de devedores e a regularização da sua situação fiscal, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a utilização desses valores para pagamento do pedágio. (...)

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que se não houver a autorização legal para o devedor utilizar os depósitos judiciais para pagamento do pedágio, este será imediatamente excluído do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança judicial.”

Em relação às revogações trazidas pelo art. 4º, é oportuno apontar que se trata de alterações já aprovadas pelo Congresso Nacional, no bojo



do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656, de 2014). Ocorre que o dispositivo que tratava da matéria continha outras revogações consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto.

Nesse sentido, é de se ter presente que a Medida Provisória n.º 656, de 2014, revogou previsões legais a fim de dar novo tratamento normativo a situações fáticas, substituindo a disciplina vigente quando de sua edição. Contudo, com o veto ao dispositivo que tratava das revogações, as inovações implantadas pela referida Medida Provisória atualmente vigem ao lado de normas desarmônicas, cuja revogação era pretendida. Tal situação provoca insegurança jurídica e a sua correção imediata, para adequação às inovações trazidas pela Lei nº 13.097, de 2015, é medida prudente.

Concluimos, portanto, pela admissibilidade da Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Analisando a constitucionalidade da Medida, não se visualiza afronta às delimitações constitucionais. Não houve desrespeito à repartição de competências legislativas ou às matérias que lhe são vedadas pelo inciso I do §1º do art. 62 da Constituição Federal.

É de se registrar que a Medida Provisória atendeu ao art. 2º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, tendo sido recebida no Congresso Nacional no mesmo dia de sua publicação, em 30 de janeiro de 2015.

No que tange à técnica legislativa do texto original, também não há vícios a escoimar.

De igual modo, a análise das emendas apresentadas resulta em conclusão próxima. Há imperfeições de técnica legislativa pontuais, que não prejudicam sua análise de mérito. Caso sejam destacadas para votação e/ou agregadas ao texto do Projeto de Lei de Conversão, as medidas necessárias à harmonização técnica serão levadas a cabo.



Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

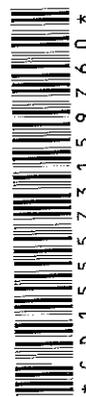
A Medida Provisória não implica impactos negativos na arrecadação tributária federal. Pelo contrário, majora as alíquotas incidentes na importação de bens estrangeiros. Há previsão do Ministério da Fazenda, esboçada na exposição de motivos, que traz estimativa do impacto positivo na arrecadação:

"(...) a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A estimativa anual de arrecadação é da ordem de R\$ 1,19 bilhão, sendo que, para 2015, tem-se a estimativa de R\$ 694,00 milhões."

Seguindo, sobre a permissão de utilização de conversão de depósito judicial em renda, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, também não há que se falar em prejuízo à arrecadação fazendária. Em sentido oposto, o valor depositado, antes indisponível, converte-se definitivamente em renda do Tesouro Nacional. Lançando mão, mais uma vez, da manifestação do Ministério da Fazenda:

"Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não haverá, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, há transformação em pagamento definitivo do montante já disponível ao Tesouro Nacional, possibilitando a regularização da situação de inúmeros devedores que não puderam honrar o pagamento do pedágio, mas possuem valores bloqueados judicialmente."

Quanto às revogações previstas no art. 4º, de igual modo, não há que se falar em prejuízo arrecadatório estatal. Com efeito, trata-se apenas de substituição de instrumentos de captação utilizados por instituições financeiras, entidades de natureza privada (inciso I); de eliminar um par de previsões de



multas isoladas em matéria de compensação tributária (inciso II); de aprimoramento da redação de dispositivo atinente a competências normativas do Conselho Monetário Nacional (inciso III); de correção de erro material encontrado na Lei n.º 13.097, de 2015, consubstanciado na referência feita pelo art. 169, II, à data da entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97, dispositivo inexistente, como marco inicial da revogação do § 2º do art. 18 e do art. 18-A da Lei n.º 8.177, de 1991 (inciso IV). Por fim, o inciso V prevê a revogação desses dois últimos dispositivos.

No que tange às emendas apresentadas, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito. Ainda que em algumas delas possa ser identificado o objetivo de ampliar incentivos fiscais em vigor ou neles incluir novos setores ou produtos, individualmente, não constituem ameaças à estabilidade fiscal.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015, e das emendas a ela apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 668, de 2015, surge em bom tempo, com o objetivo de igualar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre bens importados àquela incidente sobre a receita de venda de produtos nacionais.

Desde que foram instituídas essas contribuições incidentes sobre a importação pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para o ingresso de bens estrangeiros no território nacional sempre foi o valor aduaneiro.

Com o fito de aproximar esta base de cálculo daquela praticada internamente, a lei definiu, em seu art. 7º, que valor aduaneiro deveria ser entendido como *“o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no*



desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.

Por meio dessa aproximação de bases de cálculo, foi possível manter em mesmo patamar as alíquotas das contribuições incidentes na importação e daquelas incidentes sobre a receita mensal auferida pela pessoa jurídica: 9,25%, em regra, não obstante representem tributos distintos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou, em 21 de março de 2013, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual ficou assentada a inconstitucionalidade da expressão *"acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04."*

Em 09 de outubro de 2013, esse entendimento foi absorvido pela legislação, por meio da Lei nº 12.865, de 2013.

Diante dessa situação, verificou-se a quebra da paridade entre a tributação da importação e a da receita interna de vendas, o que, em última análise, representou tributação mais favorável ao bem importado.

Para definição das novas alíquotas, calculou-se a alíquota necessária para que, aplicada à base de cálculo atrofiada, fosse atingido o mesmo montante devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS incidentes sobre a receita.

Ressaltamos que, para as empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativo das contribuições, não há expectativa de incremento no ônus tributário, uma vez que um maior tributo na importação gerará mais créditos a serem compensados à frente. Para tal, foi atualizada a alíquota de creditamento, passando a corresponder à incidente na importação.

De fato, haverá aumento no custo da importação para aquelas empresas que recolhem as contribuições pelo regime de incidência cumulativa, pois não fazem jus à compensação do ônus na cadeia produtiva. Aumentará, portanto, a importância da consideração dessa variável no momento de escolha do regime de apuração. Em tempo, frisamos que as alíquotas da



Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita permanecem inalteradas, o que estimula a substituição da importação pela aquisição de insumos de fabricação nacional, antes mais pesadamente onerados.

Acerca da impossibilidade de creditamento do adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação, incidente na importação de bens em relação aos quais as empresas nacionais fabricantes contribuem com 1% sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições do art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991, temos como importante previsão legal.

Atualmente, a possibilidade, ou não, de creditamento do adicional de alíquota da COFINS-Importação é objeto de diversas discussões junto ao Poder Judiciário. Não obstante as manifestações da Receita Federal no sentido da impossibilidade do creditamento do adicional (ex.: Solução de Consulta nº 113/2014 – COSIT; Parecer Normativo COSIT nº 10/2014), diversos contribuintes têm se levantado contra esse posicionamento.

A previsão legal surge para esclarecer as divergências e positivar, de uma vez, a impossibilidade do creditamento do adicional de alíquota.

A lógica do não creditamento extrapola a simples falta de previsão legal, atingindo também a necessidade de aproximação do custo tributário embutido na mercadoria fabricada internamente (sobre cuja receita bruta recolhe-se 1% em substituição às contribuições previdenciárias) ao custo das mercadorias importadas. Se fosse instituída a possibilidade de creditamento, não haveria incremento efetivo algum no custo da mercadoria estrangeira.

Passando à análise da possibilidade de conversão de valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da MP nº 651, de 2014, em renda para a União, cabe reforçar o que já antecipamos quando da análise da relevância da medida.

Distanciando-nos das vicissitudes decorrentes da cultura de instituição reiterada de programas de recuperação fiscal, e tendo em vista a já existência de referido programa, sem dúvida a inovação trazida pela Medida Provisória facilita o ingresso do contribuinte.

Para tal, valores outrora indisponíveis para uso passam a estar disponíveis tanto ao contribuinte, no que se refere ao ingresso em



programas de pagamento facilitado de dívidas fiscais, como à União, que recebe e pode dispor definitivamente do recurso.

Nesse mesmo itinerário de beneficiar o contribuinte, temos a revogação das multas específicas para casos de pedido de ressarcimento de crédito indeferido ou indevido (50% de multa) e casos de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (100% de multa).

Trata-se de previsões extremamente duras e que inibem a busca, pelos contribuintes, de seu legítimo direito de creditamento. Não é de se estranhar que sejam alvos de diversas contestações judiciais, frequentemente com pronunciamentos contrários aos interesses fazendários. O Supremo Tribunal Federal ainda aguarda para se manifestar de forma geral a respeito do assunto (ex.: ADI 4905; RE 796.939).

Quanto às demais revogações de que cuida o art. 4º da Medida Provisória em referência, ratificando o já exposto alhures, convém destacar que elas já tiveram seu mérito analisado positivamente quando da apreciação da Medida Provisória n.º 656, de 2014. Embora tenham sido aprovadas pelo Parlamento na ocasião, o dispositivo que as reunia foi emendado e passou a prever outras revogações julgadas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público pelo Poder Executivo, o que motivou o seu veto. Essa é a razão para que as mesmas revogações já apreciadas sejam novamente trazidas ao exame do Congresso Nacional.

De todo modo, não custa redizer que a revogação dos arts. 44 a 53 da Lei n.º 4.380, de 1964, (art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 668, de 2015) que se referem à letra imobiliária, visa a substituir esse instrumento de captação de recursos instituições financeiras pela Letra Imobiliária de Garantia (LIG), criada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014. A LIG tem por característica atrelar-se a uma carteira de ativos destacada do patrimônio da instituição, que será utilizada para prover os recursos ao investidor adquirente do título, medida que se mostra adequada ao fim a que se propõe, a saber, atrair investidores e ampliar a capacidade de captação das instituições financeiras atuantes no setor de financiamento imobiliário.

A seu turno, a revogação do art. 28 da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, prevista no inciso III do art. 4º da Medida Provisória em



tela, justifica-se em virtude de o art. 95, da Lei n.º 13.097, de 2015, aperfeiçoar a redação do dispositivo revogado, de modo a aprimorar a regulação da atividade de financiamento imobiliário vigente no País.

Já o inciso IV revoga o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, cuja intenção era revogar o § 2º do art. 18 e o art. 18-A, ambos da Lei n.º 8.177, de 1991, que disciplinam os índices de atualização de contratos de financiamento firmados no âmbito dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento, sempre que nessas operações se apliquem recursos captados por meio de depósitos de poupança. O problema é que o art. 169, II, da Lei n.º 13.095, de 2015, continha referência a dispositivo legal inexistente.

Por fim, o inciso V cuida da revogação dos citados § 2º do art. 18 e art. 18-A, da Lei n.º 8.177, de 1991. É bem de ver a matéria tratada nesses dispositivos recebeu nova disciplina quando da edição da Lei n.º 13.097, de 2015, que, em seu art. 95, § 2º, III, conferiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competência para fixar índices de atualização para as operações com recursos provenientes da captação por meio de depósitos de poupança por entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dessa maneira, a revogação em comento apenas harmoniza o trato legal do tema. Vale ressaltar que a entrada em vigor do inciso V ocorrerá quando da edição da regulamentação a cargo do CMN".

Além das inovações trazidas pela Medida Provisória, propomos, concluindo pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão – PLV, reformas legislativas importantes. Esclarecemos que, nas novidades legislativas abaixo inauguradas, não há expectativa de impacto financeiro ou orçamentário aos cofres públicos.

Em primeiro lugar, promovemos a alteração de algumas alíquotas previstas no texto original da MP, para adequá-las ao correto cálculo de equivalência tributária em decorrência da diminuição da base de cálculo.

Com o intuito de melhor esclarecer o objeto da Lei nº 11.079, de 2004, e atender ao Princípio da Separação dos Poderes, propomos alterações, principalmente, para autorizar que o Poder Legislativo Federal atue, por meio das Mesas respectivas, na definição e acompanhamento de seus

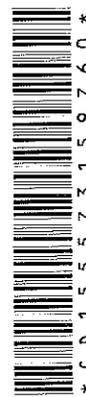


projetos de parceria público-privada. Essa modificação não acarreta impactos financeiros à União, possuindo mera natureza delimitadora de competência no âmbito do Poder Legislativo.

Estamos incluindo também o aprimoramento da legislação que trata das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, para que uma empresa instalada em ZPE possa constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora da ZPE, devendo, no entanto, manter escrituração contábil separada para efeitos fiscais. A vedação atualmente em vigor é extremamente ultrapassada, necessitando, portanto desse ajuste, que no nosso entendimento vai contribuir com o desenvolvimento e crescimento do País. Verificamos oportuno, também, implementar uma redução e uma gradação na exigência de compromisso pelas pessoas jurídicas de auferir ao menos 80% de sua renda via exportação. Com isso, objetivamos estimular o surgimento de novos polos exportadores, principalmente em regiões menos desenvolvidas. Essas alterações não se traduzem em isenção ou em qualquer outra perda arrecadatória à Fazenda, portanto não haverá nenhum impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, propomos às pessoas jurídicas sujeitas à apuração por lucro presumido a extensão do método contábil de não se computarem na apuração do lucro as subvenções para investimento concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, bem como as doações feitas pelo poder público. Com a medida, pretende-se apenas estipular método contábil único sobre o assunto, deferindo o tratamento isonômico apropriado.

Ainda, convém sugerir a possibilidade de ressarcimento, em dinheiro, de pessoa jurídica que tenha saldo de crédito presumido relacionado a despesas e encargos com a produção e comercialização de leite, em virtude da enorme dificuldade que pessoas jurídicas de menor porte têm em compensá-lo. Nossa proposta condiciona o creditamento majorado ao atendimento a requisitos de investimento segundo projeto de investimento aprovado pelo Poder Executivo. Ressaltamos que não haverá impacto financeiro e orçamentário com a medida, apenas a facilitação do exercício do direito e da recuperação de créditos já existentes.



Com o intuito de delimitar balizas mínimas para que a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene promova a definição da região natural correspondente ao semiárido, a que se refere o art. 5º, IV, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, indicamos o arrolamento nominal de municípios que necessariamente pertencerão ao conceito.

Entendemos por bem fazer ingressar na legislação positivada norma interpretativa do § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, fica explicitado que a previsão de não se considerar remuneração os valores despendidos por entidades religiosas com seus profissionais da fé inclui gastos diversos, desde que vinculados à atividade religiosa. Trata-se de mera regra de interpretação, para que se evite divergência de entendimentos sobre o tema.

Adicionamos dispositivo que prevê, de modo expresso, a responsabilização pelos notários e oficiais de registro temporários quando causadores de danos a terceiros, inclusive obrigando-se pelos encargos trabalhistas, quando for o caso.

Incluímos dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

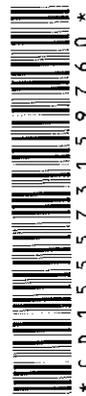


Sugerimos o acréscimo de dispositivo que permita a inclusão da multa isolada aplicável em caso de compensação indevida, baseada em declaração falsa do sujeito passivo, na sistemática de parcelamento prevista no art. 1º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Não há que se falar em prejuízo financeiro ou orçamentário, uma vez que a multa sequer será reduzida, apenas parcelada.

Estamos propondo modificações na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que constituiu a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para ratificar a isenção de impostos de competência da União, nos termos trazidos no Projeto de Lei de Conversão. No que toca a essa readequação da relação tributária junto à União, a promovemos a partir do ano de 2014, de forma a melhor consolidar a situação tributária da Companhia. Registramos que foi retirado o trecho que previa a isenção de impostos de competência do Distrito Federal, uma vez que se trata de matéria a ser regulada no âmbito deste ente federado. Ressalte-se que a revogação da previsão da isenção dos impostos distritais da Lei nº 5.861/1972 não atinge eventuais isenções concedidas no âmbito do Distrito Federal.

Agregamos ao Projeto de Lei de Conversão, como medida de adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras, a previsão da possibilidade de exclusão dos gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por holding financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida, da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido e da determinação do lucro real. No mesmo sentido segue a previsão de contabilização dos referidos encargos do empréstimo como custo de aquisição, pela holding financeira, da instituição financeira receptora dos recursos obtidos.

Em tempo, em virtude de nossa preocupação com a efetividade da reinstituição do programa de incentivo à exportação REINTEGRA, propomos a vedação à compensação de ofício dos créditos a serem recebidos pelo programa em face de dívidas tributárias parceladas. Entendemos que se a empresa está cumprindo tempestivamente com suas obrigações tributárias parceladas, não há porque a Receita Federal atropelar o contrato de



parcelamento firmado e promover de ofício a compensação, lançando mão dos créditos que seriam recebidos pelo REINTEGRA. Não há prejuízo algum à arrecadação financeira; apenas serão respeitados os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias determinados pelo parcelamento.

Trazemos à proposição a oportunidade de a sociedade empresária em recuperação judicial utilizar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento do valor de entrada exigido para ingresso no parcelamento abordado pelo art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, facultando-lhe o reingresso na sistemática dessa Lei. Vemos como um instrumento valioso às empresas para a regularização de suas dívidas com a Fazenda.

Ainda sobre a utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social sobre o lucro líquido, acrescentamos dispositivo que flexibiliza a “trava dos 30%”, tanto para instituições financeiras que tenham sofrido intervenção ou liquidação extrajudicial, ou que tenham estado sob regime de administração especial temporária, como para sociedades empresárias com recuperação judicial em curso.

Promovemos atualizações da legislação tributária necessárias à atividade de fiscalização da Receita Federal do Brasil e à adequação das alíquotas aplicáveis e dos incentivos destinados à produção de bebidas, principalmente no que tange às previsões da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Seguimos, propondo alterações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para descaracterizar fontes naturais de calor como circunstância ensejadora, por si só, da insalubridade laboral, bem como para afastar o cômputo na jornada de trabalho do tempo *in itinere* do trabalhador rural, quando o transporte for prestado pelo empregador de forma gratuita.

A fim de resguardar o cumprimento das obrigações relativas a planos de previdência complementar e seguro de pessoas e com o intuito de evitar o superendividamento dos consumidores bancários, propomos o acréscimo de previsões sobre a sua consignação em folha de pagamento na Lei n.º 10.820, de 2003, que regula a consignação nas folhas de empregados celetistas e



aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei n.º 8.213, de 1991, que trata da consignação em folha de beneficiários de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social.

Acrescentamos dispositivo que deixa explícito o aproveitamento do incentivo do art. 2º da Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009, pelas empresas que constroem e vendem unidades prontas para o Programa Minha Casa, Minha Vida. Não há sentido em se tratar de forma distinta as empresas que são contratadas para construir unidades habitacionais e aquelas que já alienam as unidades prontas, uma vez que ambas contribuem para o alcance do fim pretendido pelo programa.

Por fim, somos pela revogação do § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vai ao encontro das revogações já previstas originalmente pela Medida Provisória e que resguardam o direito constitucional de petição do contribuinte. Igualmente, pela revogação do § 4º do art. 56 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que garante ao proprietário a preferência na escolha do imóvel em relação ao qual será averbada a existência de ação judicial que possa reduzi-lo à insolvência.

Passando à análise das sugestões apresentadas pelos nobres pares, optamos por incorporar, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, algumas com adaptações de redação que se mostraram oportunas. Antecipamos que não se verifica impacto financeiro ou orçamentário com as medidas, conforme se depreende da análise de mérito individualizada.

Estamos propondo o acolhimento da Emenda n.º 5, que aprimora o incentivo do Programa de Inclusão Digital previsto na Lei n.º 11.196/2005. Para tal, facilita o aproveitamento dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS decorrentes da cadeia produtiva, possibilitando a sua transferência a outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico. Não se verifica aumento de despesa pública com o incentivo, uma vez que este não é ampliado; apenas fica facilitada a utilização dos créditos já existentes.

Subscrevemos à Emenda n.º 40, para permitir que as entidades que compõem o “sistema S” possam ser cessionárias de servidor público. As entidades do serviço social autônomo passam, com isso, a poder ter



seus cargos de direção preenchidos por servidores públicos federais, sem que ocorra aumento de gastos para União. Pelo contrário, o custeamento da remuneração do servidor será feito pela entidade cessionária.

Consentimos com a Emenda nº 42, que autoriza a concessão de subvenção às indústrias exportadoras. A equalização das taxas de juros é uma das medidas mais fundamentais para a garantia da competitividade entre produtores nacionais e estrangeiros. Com efeito, o custo do crédito é um dos principais elementos dos custos de produção, de maneira que se os produtores brasileiros tiverem acesso a taxas maiores do que as disponíveis aos seus competidores, seu desempenho ficará severamente prejudicado, com prejuízos para a economia nacional. Nesse sentido, a adoção da London Interbank Offered Rate (Libor) como parâmetro para a equalização é medida que se mostra adequada, uma vez que esse índice é uma referência constante para a definição das taxas de juros praticadas em diversos mercados financeiros a que têm acesso produtores estrangeiros. Por sua vez, a Taxa de Juros de Longo (TJLP) é um padrão razoável para os empréstimos e financiamentos tomados em real, porquanto, a um só tempo, aproxima-se das taxas ofertadas no exterior e se trata de percentual já disponível para muitos produtores nacionais.

Acolhemos, parcialmente, a Emenda nº 45, que torna mais favorável ao empresário em recuperação judicial o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional. Essa modificação segue a linha de entendimento já referida anteriormente, de garantir condições mais favoráveis de retorno à atividade econômica às empresas em recuperação judicial. Enfocamos que os beneficiários dessa proposta extrapolam a sociedade empresária que venha a aderir ao parcelamento. Usufruirão da medida os trabalhadores, que verão seus empregos mantidos, e a própria Fazenda Nacional, que potencializará sua arrecadação, uma vez que haverá melhores condições de a empresa se manter ativa e contribuinte.

Em atenção ao espírito equalizador da Medida Provisória, sugerimos a adoção da Emenda nº 58, com o fim de revogar a redução a 0 (zero) das alíquotas das contribuições incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes.



Considerando o caráter desburocratizador da Emenda nº 82, somos por sua aprovação. Ela permite uma maior facilidade no controle de retenções por parte das pessoas jurídicas e amplia o prazo para que seja realizado o repasse dos valores retidos. Destacamos que não há qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a tendência será de maior ocorrência das retenções, fenômeno apto a facilitar a fiscalização do recolhimento dos tributos.

Com o objetivo de esclarecer a interpretação normativa adequada referente à apuração de ganho de capital de pessoa física, quando há integralização de capital mediante incorporação de ações ou quotas, amparamos a Emenda nº 84. Dessa forma, fica nítida a distinção contábil dos valores escriturados pela pessoa jurídica em relação ao valor lançado pela pessoa física em sua declaração de bens, aplicando-se a cada pessoa o regime tributário cabível.

Apesar do inegável mérito das demais propostas dos Nobres Parlamentares, em virtude da ampla diversidade de temas e necessidade de se travar debates sobre as inovações sugeridas, não as incluímos no Projeto de Lei de Conversão apresentado. Dado o atual contexto econômico do País, entendemos por bem não conceder ou ampliar isenções fiscais que afetem a arrecadação tributária.

Deixamos de incorporar a Emenda nº 1, por entender que o texto original da Medida Provisória trata adequadamente do tema.

As Emendas nºs 55 e 80, que possuem o louvável objetivo de reduzir a tributação dos remédios importados, não foram acatadas por já existir a previsão de regime especial de utilização de crédito presumido para as contribuições sociais, trazido pelo art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000. Além disso, há a possibilidade de redução das alíquotas por ato infralegal do Poder Executivo, segundo a previsão do § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Em atendimento a essa faculdade, foi expedido o Decreto nº 6.426, de 2008, que reduz a zero diversas alíquotas das contribuições incidentes na importação de produtos farmacêuticos.



Optamos pelo não acolhimento das emendas nºs 14, 15, 16, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 51, 54, 76 e 86. Versam, pois, sobre atualização da tabela de imposto de renda da pessoa física, ou instituem novas isenções ou previsões de alíquota zero para determinados rendimentos, para fins de cálculo do imposto de renda. Tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, que atualiza os valores dos rendimentos para cálculo do imposto de renda da pessoa física. Entendemos que os assuntos trazidos pelas emendas elencadas serão mais bem abordados no bojo daquela Medida Provisória – a maioria, inclusive, foi a ela reapresentada.

Outras propostas que instituem desonerações diversas a setores e mercadorias foram deixadas para o debate em projetos específicos para cada matéria, em virtude do potencial impacto na arrecadação tributária. É o caso das Emendas nºs 8, 9, 11, 12, 13, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 37, 38, 46, 48, 50, 52, 53, 64, 72, 73, 74, 75, 81, 100, 101, 103, 106.

Discussão mais aprofundada também se mostra necessária para a análise das proposições que versam sobre alterações no regime de retenção e outros benefícios referentes às cooperativas. Por ora, deixamos de acatar as Emendas nºs 22, 23, 67, 68, 69, 70, 77, 78, 90, 91, 92, 93.

Noutro giro, também escapam ao exame mais minucioso dessa Comissão Mista as sugestões de variadas alterações da legislação, de regimes e de benefícios tributários. Assim, não acolhemos as Emendas nºs 2, 6, 7, 9, 17, 19, 36, 39, 41, 49, 57, 66, 79, 83, 85, 87, 88, 89, 99, 104, 105, 107.

Não foram adotadas, por tratarem de matéria estranha à medida provisória as Emendas nºs 3, 4, 10, 43, 44, 47, 56, 59, 71 e 102.

Diante de todo o exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 668, de 2015; no mérito, por sua aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Em idêntico sentido, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 5, 40, 42, 45, 58, 82 e 84 incorporadas nos moldes propostos pelo Projeto de Lei de Conversão.



Sobre as demais propostas apresentadas, somos por sua
rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6 , DE 2015
(Medida Provisória nº 668, de 2015)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º, de:



a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º



I – 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 9º

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

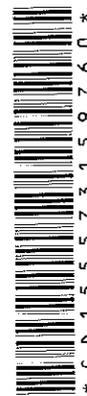
§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de que trata o § 9º, serão de:

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10.

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e



II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

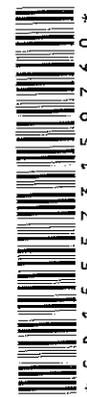
“Art. 15.

.....

§1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....

§3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.



.....” (NR)

“Art. 17.

.....

§2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.



§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo.”

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

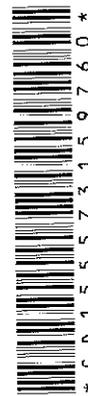
I – 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

II – 40% (quarenta por cento), no segundo ano;

III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como



estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

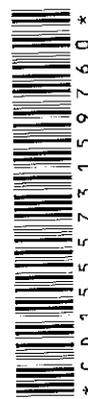
.....

§ 3º.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput



do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

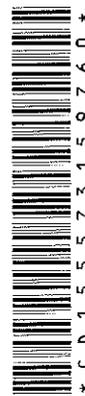
V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....” (NR)

“Art. 9º-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.



§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.

§ 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:



I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade,



sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;



IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.

§ 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.

§ 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.

§ 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:



I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.”
(NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:

“Art. 5º



.....

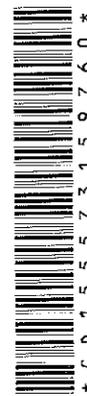
Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D'Água Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Iaitinga, Itarema, Jericoacoara, Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 22

.....

§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ” (NR)



Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no **caput**, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º.” (NR)



Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

.....” (NR)

“Art. 3º-A. Ficam remetidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.

Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
”

Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....



§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

.....

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio



de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária



das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos na forma prevista no § 4-B deste artigo.

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade



cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

.....” (NR)

Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);



III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

.....” (NR)

Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma



do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo.” (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.13.

.....

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

.....

§2º

.....

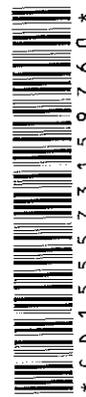
IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

.....

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.



.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos



de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 24.

I - no caso de importação dos produtos referidos nos incisos I a III do caput do art. 14:

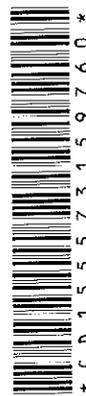
- a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;

II – no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:

- a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.” (NR)

“Art. 25.....

.....



§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:

I - 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento), no caso da COFINS.

.....

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.

§ 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.” (NR)

“Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº



10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.”(NR)

“Art. 30.....

.....

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

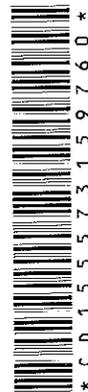
“Art. 31.....

.....

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda.” (NR)

“Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

I - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de



aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput.”

Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)



Art. 26. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

.....

§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não



servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos trabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores.” (NR)

“Art. 189.....

Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a operação.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

“Art. 6º.....



§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115.....

.....

VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e

b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes,



assistidos e segurados contratados junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência.

.....” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física



tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora.”

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

.....” (NR)

“Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do



segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com o seguinte §7º:

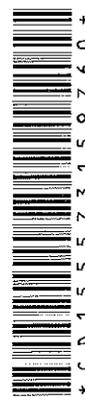
“Art. 2º

.....

§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.” (NR)

Art. 34. Ficam revogados:

- I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- III – o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;
- IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- V – o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;
- VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



VII – o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

VIII – os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IX – o inciso XXXIX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

X – o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015, observado o disposto nos incisos II e VII;

II – em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; na data de sua publicação;

III – em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 34, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;

IV – em relação ao inciso V do art. 34, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V – em relação aos arts. 22; 23; 24, observado o disposto nos incisos VI e VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 34; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e

VI – em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação;



VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 25; e ao inciso IX do art. 34; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro				
				IPi	Contribuição para o PIS/Pasep	COFINS	Contribuição para o PIS-Importação	COFINS-Importação
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
			acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
		Vidro	até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
			de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
		Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555
Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
			acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136

Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299
			de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator

